

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Matheus Felipe Werner

A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA: análise das modificações
promovidas pela Lei 14.112/2020 sob a perspectiva do falido

Porto Alegre

2022

Matheus Felipe Werner

A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA: análise das modificações
promovidas pela Lei 14.112/2020 sob a perspectiva do falido

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco.

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

Werner, Matheus Felipe
A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA: análise das
modificações promovidas pela Lei 14.112/2020 sob a
perspectiva do falido / Matheus Felipe Werner. --
2022.
90 f.
Orientador: Gerson Luis Carlos Branco.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Falência. 2. Obrigações. 3. Reabilitação. 4. Lei
11.101/2005. 5. Lei 14.112/2020. I. Branco, Gerson
Luis Carlos, orient. II. Título.

Matheus Felipe Werner

A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA: análise das modificações
promovidas pela Lei 14.112/2020 sob a perspectiva do falido

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul.

Aprovação em 05 de outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Orientador

Prof.^a Dr.^a Giovana Valentiniano Benetti

Prof. Dr. José Bráulio Petry Fonseca

AGRADECIMENTOS

Não seria justo concluir esta graduação sem reconhecer a importância daqueles que contribuíram com a minha jornada ao longo dos últimos 5 anos.

Agradeço aos meus pais, Ingrid e Marcos, meus alicerces, por me ensinarem, acima de tudo, o que é ser justo e bom, valores que levo para a minha vida. Agradeço por todo auxílio e incentivo necessários para que fosse possível sonhar em ingressar em uma universidade federal. A vocês, devo tudo. E mais um pouco.

Agradeço aos meus irmãos, Fernanda e Guilherme, por me mostrarem que a felicidade genuína reside nas coisas mais simples. Me espelho em vocês.

Agradeço à minha madrastra, Mauriceia, pelo esforço em se tornar uma amiga com quem posso contar em todos os momentos.

Agradeço à minha namorada, Alana, por todo amor, companheirismo, apoio e momentos compartilhados desde o meu primeiro semestre de curso. Obrigado pelos incentivos diários e por me lembrar que sonhos são apenas metas a serem atingidas. Felizmente o RU do Campus Saúde estava fechado no dia 28/09/2017.

Agradeço à minha avó, Gessi, por todo o amor. Sinto sua falta.

Agradeço aos amigos que a Faculdade de Direito me proporcionou. Agradeço especialmente ao Fábio Escobar, pelos cadernos, pelas nossas discussões teóricas de questionável relevância e amizade, sem os quais esta graduação teria sido mais árdua.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por proporcionar o melhor ensino que um acadêmico de Direito poderia ter, e ao professor Gerson Branco, pela orientação e auxílio na elaboração deste trabalho.

“Há negócios que valem mais vivos do que
mortos”
- Charles Warren, Charles Tabb e Ralph
Brubaker

RESUMO

Este trabalho analisa o regime de extinção das obrigações na falência, notadamente das alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 no art. 158 da Lei 11.101/2005. Estudou-se a reforma legislativa e a viabilização da intenção do legislador brasileiro de fomento ao empreendedorismo e a melhora no cenário econômico, mediante a rápida reintrodução do falido ao mercado. Trata-se da aproximação ao conceito *fresh start* do devedor, inspirado no *discharge* previsto no *Bankruptcy Code* norte-americano. A partir disso, foram exploradas as hipóteses de extinção das obrigações, os efeitos na falência frustrada e os obstáculos no procedimento de reabilitação. Nessa perspectiva, foi analisada a possibilidade de reabilitação da sociedade empresária falida, sob a ótica de que esta preserva sua personalidade jurídica durante todo o processo falimentar, até que os sócios realizem a baixa do registro na Junta Comercial. Contudo, a nova redação do art. 156 da Lei 11.101/2005, que determina a expedição de ofício para baixa do CNPJ da falida, poderá ser um óbice à pretensão de reabilitação.

Palavras-chave: falência; extinção das obrigações do devedor; reabilitação do falido; *fresh start*; Lei 11.101/2005; *Bankruptcy Code*.

ABSTRACT

This paper analyzes the subject of obligation's release in bankruptcy, notably the changes introduced by Law 14.112/2020 into the art. 158 of Law 11.101/2005. We studied the legislative reform and the feasibility of the intention of the Brazilian legislator to promote entrepreneurship and the improvement in the economic landscape, through the rapid reintroduction of the bankrupt into the market. It is an approximation to the debtor's fresh start concept, inspired by the discharge provided for in the North American Bankruptcy Code. Based on this, the hypotheses of extinguishing obligations, the effects of frustrated bankruptcy, and obstacles in the rehabilitation procedure were explored. In this perspective, the possibility of rehabilitation of the bankrupt business company was analyzed, from the point of view that it preserves its legal personality throughout the bankruptcy process until the partners carry out the registration at the Board of Trade. However, the new wording of art. 156 of Law 11.101/2005, which determines the issuance of an official letter for the bankruptcy of the bankrupt's CNPJ, may be an obstacle to the claim of rehabilitation.

Keywords: bankruptcy; release of debtor's obligations; bankrupt's rehabilitation; *fresh start*; Law 11.101/2005; Bankruptcy Code.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020 NO ART. 158 DA LEI 11.101/2005	14
2.1	A “intenção do legislador” ao alterar o regime de extinção das obrigações na falência	15
2.2	A influência do <i>Bankruptcy Code</i> na lei falimentar brasileira	24
2.3	O <i>fresh start</i> através do <i>discharge</i> no direito norte-americano	32
3	A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA.....	43
3.1	Os efeitos do novo regime de extinção das obrigações pré-falimentares...	44
3.2	A reabilitação da sociedade empresária pós-falência à luz do art. 156 da Lei 11.101/2005	64
4	CONCLUSÃO.....	77
	REFERÊNCIAS.....	82

1 INTRODUÇÃO

A falência representa uma situação anômala do empresário ou da sociedade falida, que não prosperou com o negócio intentado. Como consequência, surge a necessidade de eliminar o agente ineficiente do mercado, afastando-o do exercício da atividade empresária, ainda que temporariamente, evitando-se que o devedor agrave sua situação econômico-financeira e prejudique a oferta de crédito. Trata-se de solução conferida a micro falha de mercado existente, que se dá por meio da recolocação dos ativos do falido de modo mais eficiente.

Sem embargo, a situação de inabilitação do devedor não poderá ser eterna. Em razão disso, cumpre à lei falimentar regular os mecanismos que possibilitam ao falido o retorno ao mercado. Para que isso ocorra, é necessária a liberação do devedor de suas dívidas pré-falimentares, inclusive daquelas que não serão pagas na execução coletiva instaurada pelo processo falimentar, sob pena de impossibilitar a retomada de suas atividades empresárias e, no caso do devedor de responsabilidade ilimitada, de sua vida pessoal.

Factualmente, a reabilitação do falido encontra dificuldades práticas, dentre as quais se destaca a necessidade de transcurso de determinados prazos, por via de regra, extensos. A estipulação de prazos decorre de opção do legislador, na tentativa de balancear o sistema falimentar entre possibilitar um rápido recomeço do devedor e a garantia de pagamento dos credores sujeitos à execução concursal. Entretanto, o histórico recente permite concluir que o instituto da reabilitação no direito brasileiro esteve distante de alcançar seu objetivo, sendo, inclusive, óbice para que o empresário voltasse a empreender.

Não é por outra que o legislador brasileiro se viu compelido a introduzir profundas modificações no regime de extinção das obrigações pré-falimentares. Assim, o presente trabalho tem como objeto a análise das recentes alterações promovidas pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020,¹ na Lei 11.101/2005² - Lei

¹ BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 26 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) -, especialmente no que toca ao art. 158, que regula as hipóteses de extinção das obrigações do falido. Pretende-se identificar a intenção almejada com as alterações formuladas e quais os efeitos práticos que as novas disposições legais podem proporcionar.

Em um primeiro momento, buscar-se-á interpretar qual seria a pretensão do legislador ao promover as alterações da Lei 11.101/2005. Para tanto, além do próprio texto normativo resultante das alterações, será feita a análise dos projetos de lei que levaram ao texto final da Lei 14.112/2020, com enfoque nos Projetos de Lei n.º 9.722/2018 e n.º 10.220/2018.

Nesse contexto, considerando a influência da lei norte-americana, especialmente do *Bankruptcy Code*, na atual lei falimentar brasileira, é indispensável que o instituto do *discharge* e o conceito de *fresh start* sejam analisados no presente trabalho, a fim de se identificar possíveis semelhanças com o atual regime de extinção das obrigações na falência brasileira. Entretanto, não se examinará, profundamente, a legislação norte-americana e as suas origens, visto que tal pretensão demandaria ingresso na seara do Direito Comparado, com o que não se coaduna a pretensão deste estudo.

A análise da questão se justifica pela inspiração da Lei 14.112/2020 no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, que buscou trazer novos institutos visando à liberação do empresário brasileiro das obrigações remanescentes do processo falimentar. No entanto, considerando as diferenças socioculturais, é necessário investigar as distinções entre o regime de extinção das obrigações falimentares no direito brasileiro e os institutos estadunidenses. A pretensão específica é identificar os fatores que impossibilitaram a adoção de “sistema liberatório” nos moldes da legislação norte-americana.

De outro norte, é consabido que a legislação falimentar possui, em sentido amplo, a pretensão de fomentar a economia através da recuperação de crédito. Para tanto, uma legislação falimentar eficiente é fundamental para o ambiente econômico, porquanto sinaliza aos agentes a forma de resolução de conflitos na hipótese de insolvência do devedor.³

³ LISBOA, Marcos de Barros *et al.* A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Quartier, 2005. p. 31-60. p. 31-32.

Assim, cabe à lei falimentar criar mecanismos de solução previsíveis, céleres e transparentes, quando verificada a insolvência do devedor, a fim de maximizar os ativos a serem liquidados. Como efeito, as incertezas são mitigadas, o que proporciona maior segurança para a atividade econômica geral, para as relações comerciais e, especialmente, para o mercado de crédito,⁴ resultando em uma diminuição nos custos da obtenção deste último.

Em posição antagônica, uma falência no Brasil tende a perdurar cerca de 09 anos,⁵ enquanto a liberação do empresário costumava ocorrer em 14 anos. Em que pese o referido estudo considerar também processos falimentares iniciados antes da vigência da Lei 11.011/2005, não há dúvidas de que o novo rito falimentar não obteve êxito na solução da questão da morosidade da tramitação das ações. Tal fato resulta na desvalorização dos ativos e, conseqüentemente, uma menor taxa de recuperação de crédito.

Com isso, vislumbram-se dois mecanismos principais que podem ter sido objeto da intenção do legislador: a diminuição do tempo de tramitação da falência e a possibilidade de reintrodução do empresário no mercado. Deste modo, a pertinência reside na identificação se e de que forma tais mecanismos influenciam o fomento ao crédito e ao empreendedorismo.

Um dos objetos da Lei 14.112/2020 foi a modificação do regime de extinção das obrigações na falência. Nesse contexto, é inegável que a nova redação dada ao art. 158 da Lei 11.101/2005 traz uma série de requisitos para a liberação do falido que são objetivamente mais simples de serem preenchidos. O mais notório se encontra no inciso V do dispositivo, que possibilita a extinção das obrigações após o decurso do prazo de 03 (três) anos da decretação da falência. Trata-se de hipótese que não exige a satisfação dos credores, mas tão somente o decurso do prazo.

O texto contrapõe a norma anterior, que previa o decurso do prazo de 05 (cinco) anos após a extinção da falência para retorno do falido ao mercado, isso quando não ocorrido crime falimentar. A previsão visa à efetivação da norma contida no art. 75, inciso III, da LREF, que trata do fomento ao empreendedorismo mediante retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

⁴ *Ibidem*, p. 34.

⁵ JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. **Custos de falência da legislação falimentar brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 46.

No entanto, percebe-se que o art. 158 não atribuiu ressalvas ou condições especiais para que ocorra o efeito liberatório do falido. Para tanto, basta que estejam presentes os requisitos objetivos ali estabelecidos. À vista disso, é necessário identificar os efeitos práticos do retorno do falido ao mercado, bem como se existem requisitos subjetivos estabelecidos pela Lei 11.011/2005 que possam obstar a extinção das obrigações no processo falimentar e, conseqüentemente, o seu retorno à atividade empresária.

Ademais, pontua-se que a previsão de extinção das obrigações, nos termos do art. 158 da LREF, também se estende à empresa falida, e não somente ao empresário pessoa física. Desse modo, tem-se que, teoricamente, é possível que a empresa retorne ao mercado após findadas suas obrigações falimentares. A partir disso, é necessário identificar eventuais incompatibilidades da reabilitação da sociedade empresária com a Lei 11.101/2005, com ênfase à nova redação do art. 156, que determina a baixa do CNPJ da falida após o encerramento da falência, o que será trabalhado no capítulo 3.2. Para tanto, será explorado o processo de dissolução da sociedade empresária previsto no Código Civil e os impactos da falência nesse procedimento.

Novamente, à luz do direito norte-americano, possível uma comparação do instituto do *discharge* com aquele implementado no ordenamento jurídico brasileiro. Explica-se que, em que pese o presente trabalho não tenha como objeto a análise do funcionamento do direito comercial estadunidense, ainda assim é possível a confrontação do núcleo dos institutos. A concessão do *discharge* tem como resultado a liberação do falido pessoa natural das obrigações contraídas ao longo do desenvolvimento da atividade empresária, ao passo que, no direito brasileiro, a liberação também pode contemplar a pessoa jurídica. Desse modo, identifica-se uma diferença entre os mecanismos.⁶

⁶ Convém observar que o *discharge* na *liquidation*, a falência regulada pelo *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, só pode ter como favorecido um o devedor individual. Se o *discharge* for requerido por uma *Corporation* ou *partnership*, o benefício será negado, conforme § 727 (a) (1) do *Chapter 7*. O parceiro de uma *partnership* pode requerer a sua falência individual e o pleitear o *discharge*, inclusive para débitos oriundos da *partnership*, mas não poderá requerer o *discharge* em benefício da própria *partnership*. O *Bankruptcy Code* regula no *Chapter 11* as hipóteses em que empresas – *limited liability companies* e *partnerships* –, e não devedores individuais, podem ser beneficiadas com o *discharge*. Contudo, o *discharge* desse capítulo é destinado às empresas em *reorganization* (recuperação judicial), sendo vedada a sua utilização na *liquidation*. Sobre o tema, vide TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 961 e 1034.

Por fim, será objeto de análise aprofundada, no capítulo 3.1, os efeitos das modificações promovidas pela Lei 14.112/2020 no art. 158 da Lei 11.101/2005. Além da possibilidade de extinção das obrigações após 03 anos da quebra, também se examinará a sentença de fim do processo de falência como causa de liberação do devedor das dívidas pré-falimentares, com ênfase na falência frustrada.

Para tanto, será visto, na primeira parte do capítulo 2, qual o objetivo principal e os fundamentos do legislador ao editar a Lei 14.112/2020, especialmente no que toca à alteração do art. 158 da Lei 11.101/2005. Na segunda parte do mesmo capítulo, será analisada a influência do *Bankruptcy Code* na lei falimentar brasileira e, na terceira parte, o funcionamento do instituto do *discharge* no direito norte-americano. Na primeira parte do capítulo 3, serão verificados os efeitos do novo regime de extinção das obrigações da falência, sob a ótica da nova redação do art. 158 da LREF, e como isso afeta o retorno do falido ao mercado. Na segunda parte do mesmo capítulo, será tratada a possibilidade de reabilitação da sociedade empresária falida, assim como possíveis obstáculos que tal procedimento poderá defrontar.

2 AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020 NO ART. 158 DA LEI 11.101/2005

O direito da empresa em crise, regido majoritariamente pela LREF no Brasil, regula os regimes jurídicos projetados para lidar com a disfunção da atividade econômica, materializada nas crises reversíveis e irreversíveis – aplicando-se, a este último caso, a falência, irradiando efeitos para os mais diversos campos jurídicos.⁷ Isso porque o adequado funcionamento do mercado exige a tutela do crédito – considerando o oxigênio da economia – e, na hipótese de insolvência do devedor, serão utilizados mecanismos para, na medida do possível, satisfazer os credores, como forma de reduzir os impactos da crise.⁸

Trata-se de meio que visa à liquidação do patrimônio do devedor presumidamente insolvente para o pagamento de seus credores,⁹ mediante execução coletiva, respeitando-se a ordem legal e a paridade dos credores. Ao cabo, promove a eliminação do agente ineficiente do mercado. No entanto, por não poder vincular o falido eternamente às dívidas não satisfeitas, o art. 158 da Lei 11.101/2005 prevê as causas de extinção das obrigações falimentares. A prolação de sentença, nos termos do art. 159 da referida lei, proporciona a reabilitação do falido após o trânsito em julgado da decisão, com exceção da hipótese de crime falimentar.

Com efeito, a Lei 14.112/2020 alterou a redação do art. 158 da LREF, passando a constar, em seus incisos, requisitos objetivamente mais simples de serem preenchidos para extinguir-se as obrigações do falido. Assim, o presente capítulo abordará, em um primeiro momento, as razões do legislador ao modificar tais requisitos e, posteriormente, a influência do *Bankruptcy Code* no regime falimentar brasileiro e o *discharge* do *Chapter 7*.

⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 37.

⁸ *Ibid.*, p. 38.

⁹ *Ibid.*, p. 562.

2.1 A “intenção do legislador” ao alterar o regime de extinção das obrigações na falência

A concessão de crédito, mediante operações financeiras, é fator indispensável para o desenvolvimento da economia, sendo inerente à atividade empresarial, de ambos devedor e credor, a assunção de riscos decorrentes do negócio.¹⁰ Entretanto, eventual crise empresarial acaba por afetar não só os agentes de uma comunidade onde a empresa está inserida,¹¹ mas também a sociedade em geral, seja direta ou indiretamente.

A partir disso, pode-se falar em uma função social da empresa. Isso porque o exercício da atividade empresarial pressupõe a existência de inúmeros contratos e obrigações legais,¹² criando uma cadeia de dependência entre credores – dentre eles, os trabalhadores – e devedores. Assim, eventual inadimplência tem o condão de gerar efeitos em cascata na sociedade.

A extensão do exercício da atividade de empresa decorre da oferta de crédito. Este, no que lhe concerne, consiste na prestação presente de uma parte, fundada na confiança de uma contraprestação futura de outra. Caso uma das partes deixe de cumprir com a sua obrigação, há uma alteração no equilíbrio econômico da equação.¹³ Daí decorre a necessidade de o estado intervir nas relações privadas para tentar restabelecer a estabilidade do mercado, o que é regulado pela legislação falimentar.

Por conseguinte, tem-se que a principal função atribuída à legislação falimentar é garantir aos credores o cumprimento dos contratos de financiamento¹⁴ e demais modalidades de concessão de crédito, como o mútuo, penhor, alienação fiduciária e venda a crédito.¹⁵ Corolário lógico de uma legislação eficiente nesse setor, que promove a diminuição de riscos na oferta de recursos, é o aumento do volume de

¹⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 38.

¹¹ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, *loc. cit.*

¹² LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 463-501, 2019. p. 465.

¹³ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, *op. cit.*, p. 561.

¹⁴ BARBOSA, Klênio *et al.* O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro. **Revista Economia Aplicada**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 469-501, 2017. p. 470.

¹⁵ A conclusão exige uma análise da legislação falimentar através da perspectiva do campo da Economia. Parte-se da premissa de que, tanto o processo de recuperação judicial, quanto o de falência, visam à atender as necessidades do credor, mediante maximização – dentro dos limites de cada um dos institutos – dos ativos do devedor, em detrimento de outros princípios previstos na Lei Falimentar.

crédito disponível para realização de novos investimentos no campo empresarial,¹⁶ bem como a diminuição da taxa de juros. Tanto é que, no Brasil, a atualização da legislação falimentar só veio a ocorrer com a pressão do Fundo Monetário Internacional (FMI),¹⁷ o que acentua a relevância econômica da questão.

Na tentativa de se tornar um sistema efetivo de recuperação de crédito, a LREF positivou os princípios da celeridade e da economia processual, na esteira do art. 5º, LXXVIII,¹⁸ da Constituição Federal de 1988. Nesse âmbito, imprimir celeridade ao processo significa garantir ao credor o menor gasto possível na busca da satisfação de seu crédito. Afinal, um processo caro e longo torna-se desinteressante ao credor, que acabará buscando formas alternativas para a satisfação do seu crédito, ou, ainda, restringir sua participação na atividade econômica local.

Nada obstante, os esforços do legislador não causaram efeitos práticos neste campo. Nesse contexto, em que pese a Lei 11.101/2005 tenha trazidos avanços em relação ao Decreto Lei 7.661/1945, que regia a antiga concordata, no que tange à recuperação de crédito, ainda assim parece que não houve uma efetiva redução de custo do crédito no Brasil.

Segundo o relatório Doing Business,¹⁹ que mede a resolução de insolvência, a taxa recuperação de crédito no processo falimentar ainda é baixa no Brasil – cerca de 18.2 centavos de dólar a cada 1 (um) dólar, consoante o último relatório disponibilizado, referente ao ano de 2019.²⁰ Em que pese tenha ocorrido um pequeno aumento da porcentagem em relação ao relatório anterior²¹ e uma pequena melhora

¹⁶ BARBOSA, Klênio *et al.* O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro. **Revista Economia Aplicada**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 469-501, 2017. p. 470.

¹⁷ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018. p. 196.

¹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁹ DOING BUSINESS. **Facilidade de se fazer negócios em Brasil**. World Bank Group, 2022. Disponível em: https://archive.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil#DB_ri. Acesso em: 21 jun. 2022.

²⁰ O relatório leva em conta as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que ambas apresentam a mesma taxa de recuperação de crédito.

²¹ O relatório anterior ao de 2019 mostrava uma taxa de recuperação de crédito de 16 centavos de dólar.

gradual com a implementação da Lei 11.101/2005, ainda assim os índices não são favoráveis, especialmente quando comparados a outras regiões.

A média de recuperação de crédito nos países da América Latina e Caribe é de 31.2 centavos de dólar a cada 1 (um) dólar, ao passo que, nos países de alta renda da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), é de 70.2. O líder do ranking é a Noruega, com uma taxa de recuperação de 92.9.

Outro indicador importante é o tempo necessário para o credor recuperar seu crédito. No Brasil, o tempo médio para isso ocorrer é 4 anos, sendo que, nos países da América Latina e Caribe, é 2.9 anos – uma diferença superior a 1 ano. Nos países de alta renda da OCDE, o índice aponta um período de apenas 1.7 anos.

Portanto, a legislação falimentar brasileira não se mostrou eficiente para resolver rapidamente a situação de crise do devedor irremediavelmente insolvente. A não efetivação do princípio da celeridade processual resulta na morosa tramitação dos processos de falência, colaborando com o aumento do tempo para que os credores recuperem seu crédito. Logicamente, há uma desvalorização do ativo do devedor, o que resulta na diminuição da taxa de crédito recuperada.

Estudos também demonstram que a Lei 11.101/2005, em um primeiro momento, não conseguiu afetar positivamente o mercado de crédito, considerando que não foi eficaz na redução das taxas de inadimplência das pessoas jurídicas e do *spread* bancário.²² A diminuição da taxa de juros, em razão da redução do risco do financiamento bancário, costuma ser efeito decorrente de uma lei de falências efetiva. Nesse seguimento, o Brasil apresentou tão somente um aumento no volume de crédito concedido para pessoas jurídicas, o que não é indicativo suficiente de melhora das condições de financiamento.²³ À luz dessas questões é que se buscará identificar a intenção do legislador brasileiro ao alterar o art. 158 da Lei 11.101/2005.

Primeiramente, deve ser ressaltado que a “intenção” do legislador nem sempre se trata de algo claro e possível de ser cotejado. Isso, pois, não raras vezes, o legislador se preocupa em traduzir o pensar e sentir alheios, normalmente através de meios inadequados de expressão; ocupa-se, em verdade, em tentar descobrir os meios para exprimir a vontade coletiva.²⁴ Em que pese o processo legislativo brasileiro

²² BARBOSA, Klênio *et al.* O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro. **Revista Economia Aplicada**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 469-501, 2017. p. 492.

²³ *Ibid.*, p. 493.

²⁴ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 35.

prever a exposição de motivos para a criação ou emenda de norma, nem sempre o texto exposto tratará da real motivação do legislador.

Corriqueiramente, as razões que induziram alguém a propor lei podem não ser as mesmas que levaram outros a aceitá-la.²⁵ A intenção final da norma, considerando já sua aprovação no Congresso, dificilmente se traduzirá o como resultado de um debate de ideias. Isso se dá porque, daqueles que tomam parte na votação, poucos possuem prévio conhecimento do projeto em debate, limitando-se a seguir a posição tomada pela maioria. Assim, a vontade do legislador poderá ser, inclusive, a da minoria.²⁶ Portanto, e considerando que a interpretação é antes sociológica do que individual, busca-se o sentido objetivo da norma.²⁷

No presente caso, parece seguro afirmar que o legislador, ao alterar a norma, pretendia, de alguma forma, atribuir outro resultado prático ao regramento já existente. Não se trata, pois, de redação de norma originária, e sim de modificação de um instituto com efeitos já conhecidos pelo aplicador da lei. A Lei 14.112/2020 atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, institutos majoritariamente regidos pela Lei 11.101/2005.

A Lei 14.112/2020 tem origem no Projeto de Lei n.º 6.229/2005 (PL 6.229/2005), de autoria do congressista Luiz Antonio de Medeiros Neto, deputado à época da apresentação do projeto. O texto inicial pretendia tão somente a alteração do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, a fim de sujeitar os créditos tributários ao regime de recuperação judicial, revogando os artigos 49, 57 e 68 da referida lei. Entre a submissão do PL original, em 2005, até a sua votação no Congresso Nacional, em 2020, foram apresentadas diversas emendas, fazendo com que o texto aprovado não tenha mais correlação com a proposta inicial.

Diversos foram os Projetos de Lei apensados ao PL n.º 6.229/2005. No Substitutivo de Plenário, apresentado em 05/08/2020, encontravam-se apensados os seguintes PLs: 7.604/2006; 4.130/2008; 4.359/2008; 4.586/2009; 5.089/2009; 5.704/2009; 6.367/2009; 7.976/2014; 140/2015; 2.212/2015; 3.110/2015; 4.593/2016; 5.781/2016; 6.150/2016; 6.862/2017; 7.044/2017; 7.209/2017; 8.252/2017; 8.924/2017; 9.722/2018; 10.220/2018; 10.858/2018; 10.859/2018, 11.000/2018,

²⁵ *Ibid.*, p. 38.

²⁶ *Ibid.*, p. 39.

²⁷ *Ibid.*, p. 43.

3.164/2019, 4.270/2019, 5.631/2019, 5.760/2019, 5.823/2019, 5.839/2019, 5.916/2019 e 6.235/2019. Alguns projetos foram desapensados posteriormente, em razão de Subemenda de Substitutivo Global Reformulada de Plenário, visto que restaram prejudicados.

Dentre os Projetos de Lei listados, destacam-se os PLs n.º 10.220/2018 e n.º 9.722/2018, de autoria dos Deputados Hugo Leal – também relator do PL n.º 6.229/2005 – e Rubens Bueno, respectivamente. O primeiro será analisado porque apresenta justificção pertinente ao tema do presente trabalho, enquanto o segundo, porque propôs redação do art. 158, inciso III, da LREF, que mais se assemelha com o texto final aprovado em plenário. Considerando que a redação final foi dada pela Subemenda de Substitutivo Global, que não apresenta as razões da alteração, e tendo em vista que a diferença entre o texto final e o sugerido pelo PL 9.722/2018 é basicamente o lapso temporal, entende-se que possível a análise dos motivos expostos no citado projeto.

O Projeto de Lei 10.220/2018 também previa a alteração da redação do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005, que consistia na redução do prazo de 05 anos, previsto no texto original da lei, para 02 anos após o encerramento na falência.²⁸ O congressista Hugo Leal justificou a alteração do Capítulo V, Seção XII, da LREF, para oportunizar “[...] *um rápido recomeço ao empresário (fresh start), permitindo que ele possa utilizar o próprio registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para iniciar um novo negócio.*”²⁹ No mesmo parágrafo, enfatizou que as mudanças possuem escopo de dar maior dinamismo ao sistema recuperacional e falimentar brasileiro, sendo essencial, para a eficiência econômica, que ocorra a rápida reinserção no mercado do empresário que teve insucesso em seus negócios prévios.

Semelhantemente, as motivações gerais apontam que o objetivo da modificação da LREF é gerar impactos positivos sobre a geração de emprego e renda,

²⁸ Redação proposta pelo PL n.º 10.220/2018: “Art. 158 [...] III o decurso do prazo de dois anos contado da data do encerramento da falência se, quanto a crime previsto nesta Lei, o falido não estiver respondendo a ação penal nem tiver sido condenado; e.” BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Parágrafo 34 da justificção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

bem como elevação da produtividade da economia.³⁰ Nessa senda, o PL também visou a inserção de um “art. 2º-A”,³¹ a fim de estabelecer os princípios da Lei 11.101/2005. Nesse rol, além dos já conhecidos princípios elencados no artigo 47³² e na redação original do artigo 75³³ da LREF, encontram-se o fomento ao empreendedorismo, mediante retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, assim como a preservação e estímulo do mercado de crédito atual e futuro.

Cuidam-se de princípios que se coadunam com o exposto anteriormente: uma melhora no cenário geral na concessão e obtenção de crédito e o *fresh start* do falido. A inserção de tais princípios decorre da baixa taxa de recuperação de crédito no Brasil, indícios de que a renovação da Lei 11.101/2005 poderia alterar positivamente tal cenário. Conferir garantias ao credor proporciona um aumento na oferta de financiamento e reduz o custo do crédito no geral, o que pode ocorrer, por exemplo, mediante colocação do credor em posição mais favorável na recuperação judicial do

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Parágrafo 1 da justificativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

³¹ Redação proposta pelo PL 10.220/2018: “Art. 2º A. A recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial têm os seguintes objetivos: I - preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, incluídos aqueles considerados intangíveis; II - viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira de devedor viável, a fim de permitir a preservação da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos direitos dos credores; III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica; IV - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente de recursos na economia ; e V - preservar e estimular o mercado de crédito atual e futuro.” BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

³² “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

³³ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

que estaria na falência,³⁴ ou, neste último caso, com a restituição do maior valor possível aos credores.³⁵

Ademais, o PL. n.º 10.220/2018 também indicou a necessidade do rápido recomeço do empresário falido, o que veio a ser positivado no art. 75, inciso III,³⁶ da LREF, através da rápida liquidação dos ativos da empresa ineficiente e liberação do falido de suas obrigações pré-falimentares. A normativa não só vai ao encontro do *fresh start* do devedor, inspirado na lei norte-americana, mas também visa ao encerramento do processo falimentar no menor tempo possível, como meio de realocar celeremente os ativos na economia.³⁷ Assim, é possível concluir que o PL 10.220/2018 voltou-se à elevação da produtividade econômica *lato sensu*.

Já o PL 9.722/2018 apresenta um panorama mais objetivo quanto à alteração do art. 158 da Lei 11.101/2005, apontando 3 (três) motivos principais que justificam a alteração da lei: (i) o extenso prazo prescricional das obrigações, que começava a correr após o encerramento da falência, algo extremamente imprevisível; (ii) desestímulo ao desenvolvimento da atividade empresarial; e (iii) óbice ao uso do instituto da falência, com conseqüente aumento de casos de dissolução irregular da sociedade empresária.³⁸

³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022. Parágrafo 5, II, da justificação.

³⁵ *Ibid.*, Parágrafo 9 da justificação.

³⁶ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: [...] III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁷ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: [...] II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e [...] § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.722 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2168943>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 17.

No direito brasileiro, o encerramento da falência é uma das causas de extinção das obrigações, e não a única,³⁹ considerando que a sentença de encerramento não é suficiente para assegurar o retorno do empresário ao mercado, mesmo que não possua mais obrigações perante seus credores.⁴⁰ A extinção das obrigações, através da sentença própria, é *conditio sine qua non* para a reabilitação do empresário falido, sem qual a não pode exercer a atividade empresarial novamente.⁴¹

De fato, o prazo previsto no antigo art. 158, inciso III, da LREF, tornava-se óbice ao retorno rápido do falido à atividade empresarial, fazendo com que a opção pela autofalência fosse pouco estimulante ao devedor.⁴² Em média, o processo falimentar brasileiro possui a duração de 9 anos,⁴³ de modo que, aplicando-se a normativa do citado artigo, o empresário ficaria inabilitado pelo prazo médio de 14 anos.

Tamanha imprevisibilidade e o extenso período de inabilitação geram desestímulo ao empreendedorismo, porquanto o falido precisará encontrar outra forma de gerar seu sustento fora de suas atividades econômicas habituais, ou, ainda, valer-se do subterfúgio de “laranjas” para criação de nova empresa.⁴⁴ Ademais, ainda que vencido o prazo de reabilitação, a reinserção de empresário no mercado após demasiado tempo constituiu desafio que não parece ser de simples superação, ainda mais em épocas de rápida transformação e agilidade do no mercado.⁴⁵

³⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. p. 237.

⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 613.

⁴¹ “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴² PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 216.

⁴³ JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. **Custos de falência da legislação falimentar brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 46.

⁴⁴ PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 212.

⁴⁵ PIVA; BRANCO, *loc. cit.*

A baixa aderência ao regime da falência, também objeto de preocupação do legislador, demonstra que o devedor insolvente não costuma se submeter voluntariamente ao procedimento falimentar. Segundo os indicadores econômicos disponibilizados pelo Serasa Experian,⁴⁶ foram protocolados, no ano de 2004, 13.925 pedidos de falência, representando uma média mensal de 1.160 requerimentos. No ano de 2006, quando já transcorrida a *vacatio legis* prevista no art. 201⁴⁷ da Lei 11.101/2005, foram registrados 4.192 requerimentos de falência – média mensal de 349 pedidos.

Os dados mencionados podem traduzir uma rejeição ao novo regime falimentar imposto pela Lei 11.101/2005, especialmente em razão do prazo de inabilitação previsto até mesmo para as hipóteses de não cometimento de crime falimentar. O período imediatamente anterior à promulgação da Lei 14.112/2020 aponta um número ainda menor – média mensal de 81 requerimentos de falência em 2020.

Nada obstante, é preciso ponderar se tais modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020, especialmente no que tange ao regime de extinção das obrigações na falência, produzirão efeitos práticos na melhora nos índices econômicos que mede a economia local. Não há dúvidas de que a rápida reintrodução do empresário falido no mercado, através da redução do período de inabilitação, é positivo para todos e efetiva o princípio do fomento ao empreendedorismo. Contudo, parece seguro afirmar que a alteração no prazo de extinção das obrigações pré-falimentares, por si só, pouco impacto causará no mercado de crédito.

O que, efetivamente, pode causar um efeito positivo é uma maior adesão dos devedores ao processo de autofalência, em detrimento da liquidação irregular da sociedade. De fato, a redução no tempo de inabilitação do empresário torna mais atrativo o rito falimentar. Com a opção pela regular liquidação do devedor, os credores tendem a receber mais do que em uma liquidação irregular.

Para além disso, a melhora no cenário de financiamento aparenta decorrer da taxa de recuperação de crédito existente no processo de falência. Isso significa dizer que uma lei falimentar eficiente – isto é, que promove a recuperação de crédito com

⁴⁶ SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Serasa Experian, 2022. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em 26 set. 2022.

⁴⁷ “Art. 201. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

índices aceitáveis – é aquela em que os processos de liquidação são céleres e que os ativos do devedor são liquidados rapidamente. Ou seja, a alteração do regime de extinção das obrigações pouco altera essa situação, ainda que o legislador possa assim ter pretendido.

À vista disso, percebe-se que o legislador objetivou, com a alteração do art. 158 da LREF, diminuir o tempo de inabilitação do empresário falido. Ao assim fazer, permite que o falido retorne ao mercado em tempo inferior àquele previsto na redação antiga da norma, com a possibilidade de recomeço de sua atividade empresarial, com consequente fomento ao empreendedorismo, a teor do art. 75, inciso III, da LREF, e da economia nacional em sentido amplo. Todavia, é necessário verificar se esse *fresh start* se assemelha com aquele previsto na legislação norte-americana.

2.2 A influência do *Bankruptcy Code* na lei falimentar brasileira

Como analisado, o legislador brasileiro, ao promover as recentes alterações na Lei 11.101/2005, afirmou expressamente que um dos seus objetivos era que a reabilitação do falido que se assemelhasse com aquela prevista no direito norte-americano.⁴⁸ Assim, há de se analisar se e de que forma o direito estadunidense, relativo às normas falimentares, pode ter influenciado a LREF, inclusive o que se encontra disposto em seu texto original.

Inicialmente, é necessário explicar que a possibilidade de reabilitação do falido, referida pelo legislador brasileiro nos Projetos de Lei que resultaram nas alterações da Lei 11.101/2005, diz respeito à falência em decorrência de exploração de atividade empresarial, à luz do *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, e não da falência de consumidores (*personal bankruptcy*). Até porque, em países regidos pelo sistema jurídico romano-germânico, é comum que a falência se aplique exclusivamente a comerciantes, individuais ou em sociedade.⁴⁹

Não se ignora que a Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, inseriu normativas visando a prevenção e o tratamento do

⁴⁸ Parece claro que o legislador se refere à possibilidade de reabilitação do falido em decorrência de sua atividade empresarial, à luz do *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, e não da falência de consumidores.

⁴⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. Consumer Bankruptcy and over-indebtedness in Brazil. In: NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna; RAMSAY, Iain; WHITFORD, William. **Consumer Bankruptcy in global perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 85-103. p. 91.

superendividamento do consumidor pessoa física. No entanto, como a referida lei não decorreu das propostas analisadas no capítulo anterior, a questão não será objeto de análise deste trabalho.

Ademais, deve ser ressalvada a impossibilidade de comparação direta e uniforme das premissas entre regimes falimentares de países diferentes. A questão se agrava quando o cotejo considera países de regimes jurídicos divergentes, haja vista as assimetrias entre a filosofia da *common law* e *civil law*.⁵⁰ A existência de normas idênticas ou similares não pressupõe que dois ordenamentos jurídicos apliquem-na da mesma forma, ou que esta acarreta nas mesmas consequências jurídicas. As diferenças enraizadas nas sociedades – normas culturais e familiares – exercem forte influência na forma que o regime falimentar opera.⁵¹ Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise da questão.

Identifica-se de antemão que o legislador brasileiro buscou inspirações no direito norte-americano para elaboração do Projeto de Lei da Câmara 71/2003, em substituição ao Projeto de Lei 4.376/1993, posteriormente convertido na Lei Ordinária 11.101/2005. Após diversas emendas, foi apresentado substitutivo ao PLC 71/2003, o qual foi devidamente aprovado.

Doravante, é possível se falar em duas espécies de tratamento ao credor insolvente. Parte da doutrina americana entende que a legislação falimentar deve focar na máxima satisfação dos credores, enquanto outra parcela defende que o objetivo principal do direito concursal é a preservação da empresa, a fim de minimizar os impactos sociais gerados pela crise⁵² e manter a economia girando. A esta última corrente que os Estados Unidos da América se filiam. Além da preservação da empresa, outros princípios podem ser extraídos do modelo norte-americano, quais sejam: a manutenção do devedor na condução dos negócios durante a recuperação judicial (*debtor-in-possession*), o *fresh start* e a extensão da jurisdição dos juízes.⁵³

⁵⁰ ZIEGEL, Jacob S. **Comparative consumer insolvency regimes: a Canadian perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 9.

⁵¹ TABB, Charles. Lessons from the globalization of consumer Bankruptcy. **Law & Social Inquiry**, v. 30, n. 4, p. 763-782, 2005. p. 769.

⁵² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 121.

⁵³ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Notas sobre a evolução histórica do direito da insolvência nos EUA. *In*: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 19-52. p. 37.

Esse modelo de reorganização também influenciou no regime falimentar brasileiro, o qual possui como um de seus alicerces o princípio da preservação da empresa que demonstre ser economicamente viável, consoante regência do art. 47 da LREF. Coaduna-se com a questão o fato de a *reorganization*, prevista no *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*, corresponder à recuperação judicial brasileira. Inclusive, alguns doutrinadores entendem que o referido princípio é a maior influência que o direito norte-americano exerceu sobre a Lei 11.101/2005.⁵⁴

No entanto, o código falimentar brasileiro optou por inserir regramentos comuns à falência e à recuperação judicial, notadamente em seu Capítulo II, que compreende o artigo 5º ao 46. O mesmo não se encontra na legislação norte-americana, que preferiu tratar da falência e da recuperação judicial em capítulos definidos e apartados – *Chapter 7* e *Chapter 11* do *Bankruptcy Code*, respectivamente.

A despeito de parecer incompatível em um primeiro momento, pode-se falar em aplicação do princípio da preservação da empresa também no regime falimentar, e não somente no âmbito da recuperação judicial. Nesse sentido, a Lei 11.101/2005 faculta ao devedor pleitear sua recuperação judicial, quando instado a contestar o pedido de falência ajuizado por credor, obstando o seguimento deste.⁵⁵ Decretada a falência, exsurge do art. 140⁵⁶ a predileção pela alienação da empresa em bloco, ou, ao menos com a possibilidade de repartição em unidades que permitam o desenvolvimento da atividade empresarial. Por fim, por mais que não constitua regra,

⁵⁴ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 196.

⁵⁵ “Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: [...] VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁵⁶ “Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

é possível, após o afastamento do devedor de suas atividades,⁵⁷ a continuidade da atividade empresarial.⁵⁸

A adoção do princípio da preservação da empresa, nos moldes daquele previsto na legislação norte-americana, traduz-se em uma importante evolução em relação ao Decreto-Lei 7.661/45, ao passo que normaliza a quebra empresarial como algo passível de acontecer no cotidiano.⁵⁹ Rechaça-se a ideologia de que a liquidação dos ativos daquele que atravessa crise econômico-financeira é a melhor solução para os credores.⁶⁰ Pelo contrário: privilegia-se a ideia de que se trata de situação indesejada merecedora de tutela legal, e, a partir disso, há uma promoção do desenvolvimento econômico.⁶¹

Com isso, todos os agentes econômicos envolvidos na equação – credor, devedores, sócios, empregados, fornecedores, bem como a comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação da crise econômico-financeira, com a condição de que isso ocorra a um custo econômico razoável.⁶²

Por conseguinte, o Brasil se situa ao lado de países como Estados Unidos e França, ao menos no que tange ao objetivo principal de seu sistema falimentar.⁶³ Deixa-se de lado regimes jurídicos⁶⁴ que, apesar de aceitarem a preservação da

⁵⁷ “Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; [...]” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁵⁸ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; [...]” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁵⁹ LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 463-501, 2019. p. 468.

⁶⁰ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 199.

⁶¹ LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 463-501, 2019. p. 468.

⁶² SCALZILLI; TELLECHEA; SPINELLI, *op. cit.*, p. 134.

⁶³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 121.

⁶⁴ Dentre eles, destacam-se os países Alemanha, Espanha e Portugal, sendo o regime alemão paradigmático aos demais. Vide SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 121.

empresa, condicionam-na à maximização do retorno dos credores, facultando a estes a promoção da reorganização ou da liquidação.⁶⁵

Ainda no âmbito da reorganização empresarial, o *Chapter 11* prevê dois instrumentos conhecidos do direito falimentar brasileiro: o *stay period* e o *debtor-in-possession financing (DIP financing)*. São os dois principais benefícios concedidos ao devedor no direito norte-americano, os quais permitem sua reorganização inicial e financiamento de suas operações empresariais, mediante injeção de crédito na operação.⁶⁶ O primeiro deles já veio regulado pelo antigo art. 6º, § 4º, da LREF, que previa a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de 180 dias. A Lei 14.112/2020 ocupou-se de modificar o dispositivo, conferindo a possibilidade de renovação do *stay period* por mais 180 dias.⁶⁷

O financiamento do devedor submetido à recuperação judicial também se encontra na redação original da Lei 11.101/2005, especialmente nos artigos 66 e 67. Todavia, a norma antiga não foi eficiente para resolver um dos maiores problemas de empresas que passam por crise econômico-financeira: a obtenção de crédito para financiamento de sua atividade. Segundo o Observatório da insolvência: Segunda fase, empresas em situação de crise apresentam, em média, um passivo igual ao valor total de seus ativos.⁶⁸ Isso significa dizer que a empresa não possui patrimônio líquido (caixa), fato que inviabiliza o prosseguimento da atividade empresarial.

A dificuldade residia no fato de que o credor extraconcursal que financiasse a empresa recuperanda não era beneficiado, em relação aos demais credores, durante o próprio processo de recuperação judicial. Seu privilégio dava-se apenas na hipótese de decretação de falência, caso em que seu crédito era alocado na classe extraconcursal. Entretanto, subordinava-se aos demais créditos dessa classe, que

⁶⁵ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, *op. cit.*, p. 121.

⁶⁶ MALAQUIAS, Michel. O dip financing na perspectiva da primeira grande reforma da lei de falência e recuperação de empresas. *In*: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da Lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 7, item 3.

⁶⁷ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁶⁸ NUNES, Marcelo Guedes *et al.* (coord.). **Observatório da insolvência: segunda fase**. São Paulo: ABJ, 2021. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

não raras vezes eram suficientes para liquidar o ativo do falido, resultando em uma proteção vazia do art. 67 da LREF.⁶⁹

À vista disso, a Lei 14.112/2020 introduziu regras relativas ao financiamento *DIP* e *Exit*.⁷⁰ Pode-se falar, ainda que cautelosamente, em uma aproximação do art. 69-C com o § 364 (d) do *Bankruptcy Code*, o qual confere ao crédito responsável pelo financiamento da empresa recuperanda a garantia mediante bens já onerados, conferindo prioridade equivalente ou superior à do crédito preexistente.⁷¹

Outro instituto que tem como base a legislação estadunidense é o *cram down*. Sua lógica reside na possibilidade de deferimento da recuperação judicial – *reorganization* - ainda que os credores tenham rejeitado o plano proposto pelo devedor.⁷² Mesmo nessa hipótese, todos os requisitos do § 1129 (a) do *Bankruptcy Code* devem estar preenchidos, à exceção do § 1129 (a) (8),⁷³ para que o juiz exerça seu poder de discricionariedade e aprove o plano.^{74,75} Ou seja, ainda assim o plano deverá ter como premissa básica o interesse dos credores. A aprovação forçada ocorre para coibir eventual abuso de poder de uma classe de credores.⁷⁶

Entretanto, o *cram down* positivado no art. 58, § 1º, da LREF, em que pese tenha sido inspirado no instituto norte-americano, estabelece critérios objetivos para a aprovação forçada do plano. Trata-se de um rompimento com a ideia original regida pela *common law*, que tem construção no sistema de precedentes, visto que afasta o critério de subjetividade do julgador e transforma a questão em uma regra de

⁶⁹ MALAQUIAS, Michel. O dip financing na perspectiva da primeira grande reforma da lei de falência e recuperação de empresas. *In*: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da Lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 7, item 3.

⁷⁰ Vide artigos 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005.

⁷¹ MALAQUIAS, *op. cit.*, Cap. 7, item 3.

⁷² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. p. 109.

⁷³ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 1150-1151.

⁷⁴ TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 109.

⁷⁵ Pode se falar, ainda, no cumprimento de outros requisitos específicos, a saber: (a) o plano deve ter a aprovação de pelo menos uma classe; (b) o plano não pode discriminar injustamente uma classe; e (c) o plano deve ser justo e equitativo (*fair and equitable*). Vide TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. p. 109.

⁷⁶ CROCE, Bruno Boris Carlos. Cram down, o entendimento do STJ e as perspectivas com a reforma da lei de falências. *In*: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 9, item 2.

juízo. ⁷⁷ Portanto, possível se falar em uma deturpação do *cram down* norte-americano, porquanto não aplicado considerando a sua base originária.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de possibilitar o *cram down* mesmo quando os requisitos objetivos do art. 58, § 1º, da LREF, não estão presentes. No julgamento do Recurso Especial n.º 1.337.989/SP, o relator do caso, Ministro Luis Felipe Salomão, assentou que:

[...] visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. ⁷⁸

A decisão, no entanto, deve promover o tratamento paritário dos credores da classe que rejeitou o plano. ⁷⁹ Além de aplicar o princípio da preservação da empresa, confere-se ao magistrado um poder-dever de declarar a nulidade de voto de credor que exercer abusivamente o seu direito, consoante positivado no art. 39, § 6º, ⁸⁰ da LREF. Nessa hipótese, ausentes os requisitos do art. 58, a caracterização do abuso do direito de voto é condição sem a qual o *cram down* não pode ser concedido. ⁸¹

⁷⁷ CROCE, *loc. cit.*

⁷⁸ Pertinente explicar que o *cram down* e o abuso de direito de voto não se confundem. O primeiro diz respeito à possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que este tenha sido rejeitado pelos credores. O segundo é uma situação em que o credor exerce, de forma abusiva, seu direito de voto e age de má-fé ao tomar determinada posição, caso em que seu voto poderá ser desconsiderado.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.388.051/GO**. Direito Processual Civil e Falimentar. Recurso especial. Recuperação judicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 211/STJ e 282/STF [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24225861>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁸⁰ “Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. [...] § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁸¹ CROCE, Bruno Boris Carlos. *Cram down, o entendimento do STJ e as perspectivas com a reforma da lei de falências*. In: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 9, item 4.

Assim, a jurisprudência do STJ possibilita o deferimento da recuperação judicial em termos que melhor se assemelham ao instituto do *cram down* norte-americano.

A figura do *fresh start*, por sua vez, serviu como base para a atual redação do art. 158 da LREF. Como será melhor visto a seguir no subcapítulo a seguir, trata-se de mecanismo que possibilita o retorno do falido ao mercado, sem que esteja atrelado a obrigações pré-falimentares. Entretanto, a antiga redação do referido artigo, apesar de estabelecer as hipóteses de extinção das obrigações falimentares, não possibilitava um rápido recomeço do falido. Pelo contrário: o lapso temporal de inabilitação, mesmo na hipótese de inoccorrência de crime falimentar, punia o empresário que não conseguisse realizar o pagamento de ao menos 50% dos créditos quirografários.⁸²

Desse modo, tem-se que o legislador brasileiro, ao elaborar a Lei 11.101/2005, foi seletivo quanto aos elementos extraídos do direito falimentar norte-americano, optando por não dar o devido tratamento àquele que pode ser considerado o principal mecanismo do *Bakruptcy Code*: o *fresh start* do devedor que passa por crise irreversível.⁸³

Em razão disso, a Lei 14.112/2020 trouxe diversas modificações em seu bojo, as quais foram diretamente inspiradas no direito norte-americano. A principal delas é a forma de regular o retorno do falido ao mercado, através das novas hipóteses de extinção das obrigações falimentares, previstas no art. 158 da LREF. Dentre elas, destaca-se o inciso V, que estipula a extinção das obrigações após o transcurso do prazo de 03 anos, contados da data da decretação da falência. A questão não é nada mais do que a positivação do fomento ao empreendedorismo, também mencionado no art. 75, inciso III, da Lei 11.101/2005, através do célere retorno do empreendedor falido à atividade econômica.⁸⁴

⁸² Aqui, fala-se no antigo inciso II do art. 158 da Lei 11.101/2005, que, após a hipótese de pagamento de todos os créditos (inciso I), era a circunstância que mais rapidamente possibilitava a liberação das obrigações falimentares. Evidentemente que o adimplemento de 50% dos créditos quirografários pressupunha o pagamento de todos os outros créditos anteriores na ordem de preferência.

⁸³ PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas**: inovações, desafios e perspectivas. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 218.

⁸⁴ CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. p. 41.

Portanto, notória a influência do *Bankruptcy Code* na reforma da Lei 11.101/2005, especialmente no que toca ao art. 158. Com isso, é possível falar-se, em um primeiro momento, em um *discharge* concedido pelo art. 158, inciso V, da LREF, considerando que, não se encontram outros requisitos para que o benefício seja deferido. Entretanto, por razões históricas e diferenças de construção do mecanismo do *discharge* estadunidense e o brasileiro, aparenta ser precipitado falar que houve uma reprodução integral do instituto. De fato, admissível argumentar a existência de inspiração na legislação falimentar norte-americana, mormente na base principiológica do fomento ao empreendedorismo. Entretanto, a forma com que o *fresh start* ocorre e os requisitos estabelecidos pelo *Chapter 7* do *Bankruptcy Code* impede uma analogia direta com o mecanismo importado pelo direito brasileiro.

Assim, seja quando elaborou a Lei 11.101/2005, seja quando trouxe a reforma através da Lei 14.112/2020, o legislador visou implementar, na lei falimentar brasileira, diversos institutos consagrados no direito norte-americano, obtendo êxito em alguns e, em outros, nem entanto. Entrementes, a transposição de tais mecanismos encontrou óbices nas diferenças culturais dos países, de forma que o *fresh start*, o *cram down* e o *debtor-in-possession financing* – sem citar outros – possuem semelhanças quanto ao seu objetivo final, todavia, a aplicação prática revela-se muito diferente. A fim de evidenciar a questão, será visto, no subcapítulo subsequente, o funcionamento do *fresh start* no direito norte-americano.

2.3 O *fresh start* através do *discharge* no direito norte-americano

Como visto, o *Bankruptcy Code* exerceu influência sobre a Lei 11.101/2005, ainda que o resultado prático experimentado no Brasil não se assemelhe com aquele do regime norte-americano. Nesse sentido, a Lei 14.112/2020, ao reformar o art. 158, da LREF, buscou se atentar ao “princípio” do *fresh start*, através de instrumentos que visam à facilitação da liberação do devedor de suas dívidas pré-falimentares. À vista disso, o presente subcapítulo se ocupará da análise de tal mecanismo.

“Liberar o devedor honesto do peso do endividamento opressivo, permitindo-lhe recomeçar livre de suas obrigações e responsabilidades decorrentes de infortúnios

comerciais.”⁸⁵ Ainda em 1915, no julgamento do caso *Williams v. United States Fid. & Guard. Co.*, a Suprema Corte Americana definiu quem é o destinatário da norma liberatória prevista no *Bankruptcy Act* vigente à época. Dezenove anos após, manifestou-se novamente no sentido de que a lei de falência “*confere ao devedor honesto, mas azarado na condução dos seus negócios, uma nova oportunidade na vida e caminho livre para futuro esforço, livre das pressões e dos constrangimentos das dívidas preexistentes.*”⁸⁶ Passado mais de um século da primeira manifestação, e após diversas alterações da legislação falimentar norte-americana, o princípio que rege a norma permanece inalterado.

Os Estados Unidos da América experimentaram diversas formas de regulamentação da falência até chegar na atual redação do *Bankruptcy Code*. Por se tratar de país de colonização inglesa, houve, em um primeiro momento, a importação das regras vigentes da Inglaterra, ressalvada a possibilidade de ajustes com o intuito de adequar a norma ao local de aplicação. Decorrencia disso é que poderia ocorrer a prisão do devedor, bem como inexistiam mecanismos liberatórios ou de quitação da dívida, de modo que todo o patrimônio do falido – inclusive o pessoal – era voltado ao adimplemento do débito.⁸⁷

Em períodos históricos mais recentes, o *Bankruptcy Reform Act* de 1978 destaca-se como a mais importante reforma da lei falimentar americana, visto ser responsável por substituir a lei que se encontrava vigente desde o século XIX. É a primeira legislação desse tema que não foi aprovada como resposta a uma crise econômica.⁸⁸ Aqui, fala-se no princípio da preservação da empresa – que inspirou a legislação brasileira⁸⁹ - sob a ótica de que a manutenção da empresa tende a evitar a

⁸⁵ “[...] relieve the honest debtor from the weight of oppressive indebtedness and permit him to start afresh free from obligations and responsibilities consequent upon business misfortunes.” UNITED STATES SUPREME COURT. *Williams v. United States Fidelity & Guaranty Company*. **Justia**, 236 U.S. 549, n. 80, Argued January 18, 1915. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/236/549/>. Acesso em: 08 set. 2022 (tradução nossa).

⁸⁶ “[I]t gives to the honest but unfortunate debtor...a new opportunity in life and a clear field for future effort, unhampered by the pressure and discouragement of preexisting debt.” UNITED STATES SUPREME COURT. *Local Loan Co. v. Hunt*. **Justia**, 292 U.S. 234, n. 783, Argued April 4, 5, 1934. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/292/234/>. Acesso em: 08 set. 2022 (tradução nossa).

⁸⁷ SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar**: da execução pessoal à preservação da empresa. São Paulo: Almedina, 2018. p. 125.

⁸⁸ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 46.

⁸⁹ Como já visto, o *Bankruptcy Code* exerceu, de certa forma, influência na Lei 11.101/2005. Todavia, deve ser esclarecido que, à época da elaboração do projeto de lei que resultou na LREF, o Reform Act de 2005 evidentemente ainda não havia sido aprovado. Desse modo, a influência a que se refere é do *Bankruptcy Code* de 1978 e de algumas pequenas reformas ocorridas entre 1978 e 2005.

perda de valor do negócio que ocorreria na hipótese de liquidação,⁹⁰ sendo, portanto, mais vantajoso que a *liquidation* seja preterida à *reorganization*.

Entretanto, foi necessária a aprovação do *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* de 2005. Isso porque a reforma feita em 1978 acabou sendo demasiadamente benéfica aos devedores em detrimento dos credores, como através do *super discharge* do *Chapter 13*. Como corolário, houve um aumento descomunal nos pedidos de falência e perdas com dívidas incobráveis.⁹¹ Assim, o *Act* de 2005 visou introduzir mecanismos para barrar o abuso dos requerimentos de falência, destacando-se, dentre eles:

[...] (i) exigiu um teste de meios com base na renda mediana estadual para devedores individuais; (ii) determinou o aconselhamento de crédito como condição para o relief; (iii) exigiu o treinamento de administração financeira para os devedores dos Chapters 7 e 13; (iv) eliminou o *super discharge* previsto no Chapter 13; (v) tornou permanente o Chapter 12 [...].⁹²

Pode se falar que o *fresh start*, que se dá através do *discharge*, é instituto intrinsecamente ligado a uma função social na sociedade norte-americana. Para os cidadãos estadunidenses, a falência acaba por se confundir com o próprio mecanismo de liberação dos débitos do falido, e a ideia de uma lei falimentar sem a existência de um *discharge* disponível parece ser impensável.⁹³

No julgamento do caso *Stellwager v. Clum*, a Suprema Corte Americana, ao comentar sobre o papel do *fresh start* na sociedade, ressaltou que a sua concessão “*não é só de interesse privado, mas também de grande interesse público, na medida em que assegura ao devedor infeliz, o qual entrega seus bens para distribuição (aos credores), uma nova oportunidade de vida.*”⁹⁴

⁹⁰ WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policy making in an imperfect world. **Michigan Law Review**, v. 92, n. 2, p. 336-387, 1993. p. 351.

⁹¹ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 48.

⁹² SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Notas sobre a evolução histórica do direito da insolvência nos EUA. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia. (coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 19-52. p. 36.

⁹³ TABB, Charles Jordan. The historical evolution of the bankruptcy discharge. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 65, p. 325-361, 1991. p. 325.

⁹⁴ “As one not only of private, but of great public, interest in that it secures to the unfortunate debtor, who surrenders his property for distribution, a new opportunity in life.” UNITED STATES SUPREME COURT. *Stellwager v. Clum*. **Justia**, 245 U.S. 605, n. 89, Argued December 14, 1917. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/245/605/>. Acesso em: 08 set. 2022 (tradução nossa).

Nesse norte, mais de que regulador uma execução concursal de credores, o sistema de falência americano trata do exercício de políticas públicas. Elizabeth Warren, através do artigo *Bankruptcy Policymaking in an Imperfect World*, destaca o papel de políticas públicas envolvendo a insolvência, sustentando que “o sistema falimentar é projetado para servir funções para preservar o valor dos negócios falidos, distribuindo-o de acordo com políticas deliberadamente definidas, e internalizar os custos do sucesso empresarial.”⁹⁵

A afirmação decorre do fato de que falência importa não só aos credores diretamente afetados, mas também a terceiros interessados, que são atingidos pela lei falimentar. Afinal, os custos de um negócio infrutífero são externalizados àqueles que não negociam com o devedor.⁹⁶

Warren defende a posição de que os custos do insucesso empresarial devem ser compartilhados com a sociedade. A corrente parece ser a que mais se adequa às normas insculpidas no código falimentar norte-americano, especialmente quando analisada sob o fundamento do princípio norteador da preservação da empresa viável. Como já comentado, sabe-se que inexistente consenso doutrinário sobre o escopo da lei de insolvências estadunidense, porquanto possível se pensar no processo falimentar como ferramenta de maximizar os valores a serem recebidos pelos credores.⁹⁷ Todavia, tal posicionamento, capitaneado por Douglas G. Baird, parece não ser o mais pertinente para a análise dos instrumentos debatidos no presente trabalho.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que lei de falência tenta regular as consequências da provável quebra de uma empresa, seja através de sua recuperação ou liquidação. Para tanto, vale-se de instrumento visando a redistribuição dos custos dessa operação, especialmente às custas dos credores, que, na falência, têm alguns direitos destruídos e, outros, preservados.⁹⁸ Trata-se de forma de organizar o

⁹⁵ “The bankruptcy system is designed to serve critical functions to preserve the value of failing businesses, to distribute that value according to deliberately defined policies, and to internalize the costs of business failure” WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy policy making in an imperfect world*. **Michigan Law Review**, v. 92, n. 2, p. 336-387, 1993, p. 387. (tradução nossa).

⁹⁶ WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy policy making in an imperfect world*. **Michigan Law Review**, v. 92, n. 2, p. 336-387, 1993. p. 343.

⁹⁷ WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy policy*. **The University of Chicago Law Review**, v. 54, n. 3, 1987. p. 777.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 786.

concurso de credores – afinal, esta é a principal finalidade da falência: uma execução coletiva que garante um tratamento igualitário entre os credores.⁹⁹

Parte-se do pressuposto que a não organização desse concurso de credores poderia deixar que apenas alguns suportassem as perdas na sua totalidade, o que é rejeitado pela lei concursal.¹⁰⁰ Também, que alguns credores podem melhor suportar as perdas do que outros credores e “não-credores”. Empregados, consumidores, fornecedores e até mesmo o fisco podem experimentar prejuízos que vão além do crédito imediato, de forma que a reorganização desse negócio, ainda que às expensas dos “credores mediatos”, será de benefício da coletividade.¹⁰¹

A regulamentação falimentar é, em sua essência, a mera distribuição dos custos de uma bancarrota, e não a sua causa. O custo da inadimplência é ocasionado pela própria impossibilidade de o devedor arcar com suas obrigações, sendo que a ausência desse sistema simplesmente faria com que alguém ainda assim arcasse com tais custos.¹⁰² Portanto, cabe à legislação falimentar exercer uma espécie de função social, atentando-se aos interesses da coletividade e não apenas dos credores que buscam o seu crédito.¹⁰³

Essa função social também está presente no mecanismo do *discharge*. Permanece a teoria de que a liberação das dívidas pré-falimentares do indivíduo irreversivelmente endividado beneficia a sociedade em geral, sob o fundamento de que o *discharge* resulta em externalidades corriqueiramente ignoradas.¹⁰⁴ Daí desdobram-se duas justificativas majoritárias.

⁹⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 120.

¹⁰⁰ WARREN, *op. cit.*, p. 787.

¹⁰¹ WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policy. **The University of Chicago Law Review**, v. 54, n. 3, 1987. p. 787-788.

¹⁰² *Ibid.*, p. 789-790.

¹⁰³ Sabe-se que a regra no direito privado é a autonomia dos credores, sendo a livre iniciativa e a liberdade econômica seus princípios-base. Todavia, possível de se falar em função social da empresa, o que decorre da sua função geradora de riqueza e crescimento econômico. Desse modo, os riscos pelo exercício da atividade empresarial possuem o condão de ultrapassar a esfera interna da empresa, transferindo-se para a sociedade através do desemprego e inadimplemento, afetando toda uma coletividade, ainda que em escala regional. Em razão disso, a autonomia dos credores poderá ser limitada a fim de cumprir a função social da empresa, o que se reflete em diversos dispositivos espalhados pela Lei 11.101/2005. Sobre o tema, vide BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Ponderação principiológica no direito falimentar: antagonismo e complementaridade da autonomia dos credores e preservação da empresa. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Maria Jacob de (org.). **Estudos de Direito Privado e Processual Civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: RT, 2014. Cap. IV.2.

¹⁰⁴ TABB, Charles Jordan. The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate. **George Washington Law Review**, v. 59, n. 1, p. 56-113, 1990. p. 94.

A primeira delas é justamente o *fresh start*. A extinção das obrigações as quais o indivíduo está atrelado é essencial para que este retorne ao exercício da atividade empresarial e seja um membro produtivo da sociedade comercial.¹⁰⁵ Do contrário, ao permanecer responsável pelo débito, há um menor incentivo para que o falido retorne ao mercado, vez que conviverá com o risco de seus credores requererem o pagamento das dívidas lastreados nos ganhos gerados pela nova atividade desenvolvida pelo indivíduo.¹⁰⁶ Aplica-se a ideia de não ser humano manter o devedor atrelado, pelo resto de sua vida, a um débito que sabidamente não terá condições de pagar.¹⁰⁷

A segunda justificativa está relacionada com a existência de uma sociedade com altos índices de insolvência. Nesse caso, a ruína financeira enfraquece toda a ordem social em que os indivíduos estão inseridos, à razão de existir uma larga classe de devedores que, de alguma forma, são “sustentados” pelo resto da sociedade.¹⁰⁸ A solução para o problema é liberar os devedores de suas dívidas.¹⁰⁹

Por certo, o *discharge* atualmente previsto no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code* consiste na liberação do devedor da responsabilidade pessoal por determinados tipos de débitos especificados na lei. Desse modo, não possuirá mais a obrigação legal de pagar os débitos abrangidos pelo *discharge*.¹¹⁰ Em média, o *discharge* é concedido em 99% (noventa e nove por cento) dos casos e costuma ocorrer 4 (quatro) meses após o pedido de falência.¹¹¹ No entanto, não se trata de um direito absoluto do devedor.

Em primeiro lugar, o *discharge* é concedido somente em relação às dívidas pré-falimentares,¹¹² sendo considerada a data a do peticionamento do pedido de falência como marco final de definição de quais dívidas serão consideradas pré-

¹⁰⁵ TABB, *loc. cit.*

¹⁰⁶ TABB, Charles Jordan. The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate. **George Washington Law Review**, v. 59, n. 1, p. 56-113, 1990. p. 94.

¹⁰⁷ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 959.

¹⁰⁸ TABB, *op. cit.* p. 94.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 95.

¹¹⁰ UNITED STATES COURTS. **Bankruptcy basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² § 727 (b) Except as provided in section 523 of this title, a discharge under subsection (a) of this section discharges the debtor from all debts that arose before the date of the order for relief under this chapter, and any liability on a claim that is determined under section 502 of this title as if such claim had arisen before the commencement of the case, whether or not a proof of claim based on any such debt or liability is filed under section 501 of this title, and whether or not a claim based on any such debt or liability is allowed under section 502 of this title.

falimentares.¹¹³ Desse modo, os débitos contraídos após o protocolo do pedido podem ser cobrados. Outro fato importante é que o *discharge* só pode ser conferido a devedores individuais, isto é, o devedor pessoa natural, sendo a inobservância desse requisito causa de denegação do benefício.¹¹⁴ A justificativa consiste no fato de que uma empresa em fase de liquidação, a qual deixará de existir após a finalização da falência, não precisa de um *fresh start*, sendo desnecessário o *discharge*.¹¹⁵

Incluindo a situação apresentada no parágrafo anterior, o artigo § 727 (a) prevê 12 hipóteses que obstam a concessão do *discharge*, podendo ser resumidas em: não providenciamento dos documentos tributários necessários; não atendimento ao curso de administração de finanças pessoais; transferência ou ocultação de propriedade com o intuito de dificultar, atrasar ou fraudar credores; destruição ou ocultação de livros e registros contábeis; perjúrio e outros atos fraudulentos; falta na contabilização da perda de bens; violação de determinação judicial; ter obtido o *discharge* nos últimos 8 anos.¹¹⁶

À vista disso, extrai-se da legislação norte-americana que há um forte incentivo para que o devedor colabore com o processo de falência, indo além de uma simples obrigação de não cometer crimes falimentares. Mais do que um incentivo, condiciona-se a concessão do *discharge* a uma série de requisitos que, se não preenchidos, fazem com que o dever fique à mercê de seus credores. A premissa consiste na ideia de que somente o devedor honesto tem direito ao *fresh start*.¹¹⁷

Como a falência se traduz em uma execução coletiva, é pertinente impor que o falido indique com precisão o patrimônio responsável pelo pagamento das dívidas, porquanto se trata de medida de interesse dos credores. Ao passo em que beneficia o devedor com a liberação das dívidas pré-falimentares, disposições nesse sentido também são oportunas aos credores, dado que mais bens serão recuperados e distribuídos entre estes. Trata-se da figura do *disclosure*.

¹¹³ § 301 (a) A voluntary case under a chapter of this title is commenced by the filing with the bankruptcy court of a petition under such chapter by an entity that may be a debtor under such chapter.

¹¹⁴ § 727 (a) The court shall grant the debtor a discharge, unless— (1) the debtor is not an individual;

¹¹⁵ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 961.

¹¹⁶ UNITED STATES COURTS. **Bankruptcy basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹¹⁷ TABB, *op. cit.*, p. 951.

A maioria dos indeferimentos dos pedidos de concessão do *discharge* está relacionada com a ausência de cooperação do devedor na falência.¹¹⁸ Não é por outra que o § 727 (a) (2)¹¹⁹ obsta o *discharge* quando o falido, com o intuito de dificultar, atrasar ou fraudar credores ou o oficial encarregado pela custódia dos bens, transfere, remove, destrói, mutila ou oculta patrimônio. Outrossim, nos termos do § 727 (a) (4),¹²⁰ o cometimento de perjúrio, realização de falsas alegações ou a ocultação de documentos relacionados com as propriedades do devedor são causas que impedem o *discharge*.

Ademais, a injustificada ausência de documentação contábil correta, seja por destruição, ocultação, falsificação, ou pela simples não manutenção dessas informações, é suficiente para impedir a concessão da benesse, nos termos do § 727 (a) (3).¹²¹ Semelhantemente, se o devedor não obter êxito em explicar satisfatoriamente a perda ou deficiência em seu patrimônio, não receberá o *discharge*.¹²² Neste último caso, o falido tem o dever de demonstrar como chegou na situação de crise econômico-financeira irreversível.¹²³

Além da cooperação com o processo falimentar, é imprescindível que o devedor participe de, pelo menos, dois cursos sobre finanças e administração. Trata-se de política pública implementada como forma de promover a educação financeira dos cidadãos estadunidenses.¹²⁴ O responsável por efetivar essa política pública é

¹¹⁸ TABB, *op. cit.*, p. 960.

¹¹⁹ § 727 (a) (2) the debtor, with intent to hinder, delay, or defraud a creditor or an officer of the estate charged with custody of property under this title, has transferred, removed, destroyed, mutilated, or concealed, or has permitted to be transferred, removed, destroyed, mutilated, or concealed— (A) property of the debtor, within one year before the date of the filing of the petition; or (B) property of the estate, after the date of the filing of the petition;

¹²⁰ 727 (a) (4) the debtor knowingly and fraudulently, in or in connection with the case—(A) made a false oath or account; (B) presented or used a false claim; (C) gave, offered, received, or attempted to obtain money, property, or advantage, or a promise of money, property, or advantage, for acting or forbearing to act; or (D) withheld from an officer of the estate entitled to possession under this title, any recorded information, including books, documents, records, and papers, relating to the debtor's property or financial affairs;

¹²¹ § 727 (a) (3) the debtor has concealed, destroyed, mutilated, falsified, or failed to keep or preserve any recorded information, including books, documents, records, and papers, from which the debtor's financial condition or business transactions might be ascertained, unless such act or failure to act was justified under all of the circumstances of the case;

¹²² § 727 (a) (5) the debtor has failed to explain satisfactorily, before determination of denial of discharge under this paragraph, any loss of assets or deficiency of assets to meet the debtor's liabilities;

¹²³ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 967.

¹²⁴ PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 224.

United States Trustee Program,¹²⁵ órgão que, além de atuar na fiscalização dos processos falimentares, desempenha função na educação dos devedores.¹²⁶

O primeiro curso, previsto no § 109 (h)¹²⁷ do *Bankruptcy Code*, trata-se do *credit counseling*, uma espécie de aconselhamento que o devedor deve buscar no período dos 180 dias prévios ao protocolo do pedido de falência.¹²⁸ A inobservância desse requisito resulta na negativa da concessão do *discharge* previsto em qualquer um dos capítulos do *Bankruptcy Code*, exceto o juiz dispensar a sua realização, na hipótese de impossibilidade de atender ao curso.^{129,130} Ao assim estipular, o Congresso dos Estados Unidos visava instituir uma ferramenta de proteção ao devedor, a fim de munir este com conhecimento sobre a atual situação das dívidas contraídas e se o caminho pela falência é de fato o que melhor atenderá aos seus interesses.¹³¹ Não obstante, existem controvérsias sobre a verdadeira funcionalidade desse curso.

O *debtor education*, por sua vez, está inserido no *Chapter 7*, § 727 (a) (11),¹³² no rol de motivos que ensejam a negativa do pedido de *discharge*. Portanto, realizar

¹²⁵ UNITED STATES. Department of Justice. **The United States Trustee Program**. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/ust>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹²⁶ PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 218.

¹²⁷ § 109 (h)(1) Subject to paragraphs (2) and (3), and notwithstanding any other provision of this section other than paragraph (4) of this subsection, an individual may not be a debtor under this title unless such individual has, during the 180-day period ending on the date of filing of the petition by such individual, received from an approved nonprofit budget and credit counseling agency described in section 111(a) an individual or group briefing (including a briefing conducted by telephone or on the Internet) that outlined the opportunities for available credit counseling and assisted such individual in performing a related budget analysis.

¹²⁸ Conforme a literalidade da lei, o *credit counseling* deve ser realizado dentro do período de 180 dias que antecedem o pedido de falência. Caso seja realizado há mais de 180 dias, poderá haver indeferimento do *discharge*.

¹²⁹ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 134.

¹³⁰ A dispensa da realização do curso está atrelada à situações emergenciais ou quando o *U.s. trustee* entender que inexistem agências aprovadas e adequadas para fornecer o curso (vide UNITED STATES COURTS. **Bankruptcy basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 08 set. 2022). Desse modo, não se trata de um poder discricionário do juiz.

¹³¹ TABB, *op. cit.*, p. 134.

¹³² § 727 (a) (11) (11) after filing the petition, the debtor failed to complete an instructional course concerning personal financial management described in section 111, except that this paragraph shall not apply with respect to a debtor who is a person described in section 109(h)(4) or who resides in a district for which the United States trustee (or the bankruptcy administrator, if any) determines that the approved instructional courses are not adequate to service the additional individuals who would otherwise be required to complete such instructional courses under this section (The United States trustee (or the bankruptcy administrator, if any) who makes a determination described in this paragraph shall review such determination not later than 1 year after the date of such determination, and not less frequently than annually thereafter.);

o curso é condição sem a qual a liberação dos débitos pré-falimentares não ocorre. O curso deve ser feito após o protocolo do pedido de falência, sendo que o certificado de conclusão deve ser juntado aos autos dentro de 45 dias da primeira reunião com os credores.¹³³ Novamente, o Congresso norte-americano apresentou a justificativa de que o devedor, ao realizar tal curso, receberá orientação sobre como administrar suas finanças e, dessa forma, evitar futuras dificuldades financeiras.¹³⁴

Concedida a liberação das dívidas pré-falimentares, ainda assim não está garantido que o falido usufruirá do benefício *ad eternum*. Isso porque é possível que o *discharge* seja revogado em algumas hipóteses. À exceção do *discharge* concedido com lastro no *Chapter 11*, cujo devedor permanece em sob observação pelo período de 180, poderá a corte revogar o *discharge* no prazo de até 1 (um) ano após a sua concessão nos demais casos ou, em alguns casos, após a data em que o processo é encerrado.¹³⁵ Em que pese se tratar de prerrogativa raramente utilizada, está normalmente relacionada com obtenção do benefício através de fraude.¹³⁶ Por conseguinte, a revogação ocorre quando o devedor falha com o seu dever de cooperação e abusa da boa-fé não só das partes envolvidas no processo, mas também do próprio sistema falimentar.

Nada obstante, o efeito liberatório do *discharge* não abrange a universalidade de obrigações. Alguns débitos selecionados pelo legislador norte-americano, por razões de políticas públicas, não são contemplados pelo mecanismo previsto no *Chapter 7*, de modo que o devedor terá de arcar com o pagamento dessas dívidas após processo de falência. O § 523 do *Bankruptcy Code* lista 19 categorias de débitos que não afetados pelo *discharge*, dentre as quais destacam-se: tributos, dívidas não arroladas na lista de credores apresentada à corte, débitos decorrentes de pensão alimentícia, dívidas por danos causados a terceiros, financiamento estudantil e outras obrigações relacionadas ao governo.¹³⁷ Alguns débitos, todavia, para serem excetuados ao *discharge*, dependem que os credores legitimados assim requeiram à corte, sob pena de tais dívidas serem abarcadas pela liberação.¹³⁸

¹³³ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 972

¹³⁴ TABB, *loc. cit.*

¹³⁵ UNITED STATES COURTS. **Bankruptcy basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 08 set. 2022.

¹³⁶ TABB, *op. cit.*, p. 952.

¹³⁷ UNITED STATES COURTS, *op. cit.*

¹³⁸ Vide § 523 (a) (2), (4) e (6) do Bankruptcy Code.

Destarte, nem sempre o *fresh start* do falido será considerado um recomeço completo de sua vida financeira. Algumas das categorias mencionadas acima não são decorrentes de fraude contra credores ou inobservância dos devedores legais do falido. São, em verdade, débitos normalmente inadimplidos por aqueles em situação de crise financeira, com ênfase ao fisco. Ainda assim, constituem óbice para que o devedor considerado honesto, mas infeliz na condução de seus negócios, tenha um recomeço livre de suas obrigações pré-falimentares. A questão ganha notoriedade quando está-se diante de umas das economias mais liberais do mundo.

Ao longo do presente capítulo, foi abordada a temática do instituto do *fresh start* no direito norte-americano. Verificou-se que o mecanismo do *discharge* nasceu como uma necessidade da sociedade estadunidense de promover um retorno do falido ao mercado, beneficiando a sociedade toda, exercendo espécie de função social. Entretanto, o mecanismo necessitou de ajustes com o decorrer do tempo, criando-se restrições à concessão do *discharge*, para não estimular o abuso e fraude na sua utilização. Tais considerações são importantes para efeitos de comparação com as alterações feitas na legislação falimentar brasileira, o que será analisado especificamente no próximo capítulo.

3 A EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES NA FALÊNCIA

No Brasil, o encerramento do processo falimentar não pressupõe o pagamento de todos os créditos, mas tão somente que houve a realização da totalidade do ativo, o qual pode não ser suficiente para a quitação de todos credores habilitados.¹³⁹ Remotamente, o fim da falência poderá acontecer até mesmo sem a apuração integral do passivo, bastando que tenha ocorrido a liquidação de todo ativo e que o valor arrecadado tenha sido distribuído entre as classes de credores prioritárias.¹⁴⁰

Sobre o tema, frisa-se que a extinção das obrigações pré-falimentares é de suma importância para o falido, já que ficará inabilitado para exercer qualquer atividade empresária a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações.¹⁴¹ Assim, a sentença de caráter processual de encerramento do processo falimentar não era considerada suficiente para possibilitar ao falido a retomada das atividades – isso até a entrada da Lei 14.112/2020.

Nesse sentido, importante elucidar que a inabilitação atinge aqueles que são os destinatários da lei: o empresário firma individual e a sociedade empresária. No caso da falência do empresário individual, a quebra produzirá efeitos sobre todos os seus bens, visto que responde ilimitadamente pelas obrigações contraídas no desenvolvimento de sua atividade comercial. Acerca das sociedades empresárias, os administradores, sócios ou acionistas não serão considerados falidos e poderão exercer sua atividade empresarial regularmente, desde que não tenham responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais.¹⁴²

Sem embargo, o devedor falido não pode ficar inabilitado para o exercício da atividade empresária para sempre, muitos menos permanecer atrelado aos débitos pré-falimentares até que os pague – fato que poderia nunca ocorrer. Em razão disso, cabe à lei falimentar regular a forma que a extinção das obrigações ocorre no processo

¹³⁹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência:** comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 191.

¹⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 610.

¹⁴¹ “Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁴² SACRAMONE, *op. cit.*, p. 500.

da falência, inclusive nos casos em que não haverá pagamento dos débitos, sopesando os interesses dos credores e do devedor. Na Lei 11.101/2005, a matéria é abordada a partir do art. 158.

Extinguir as obrigações pré-falimentares significa que o falido, seja pessoa natural ou sociedade empresária, não responderá mais pelos débitos contraídos no desenvolvimento da atividade empresarial. Isso se estende às dívidas que, porventura, não foram pagas na execução coletiva falimentar. Assim, o devedor estará livre para recomeçar outra atividade empresarial sem o ônus de ter que arcar com débitos pretéritos.

Entretanto, isso não retira integralmente dos credores o direito a receber o que lhes é devido. Os bens arrecadados, ou que vierem a ser adquiridos pelo falido durante a falência ou até mesmo após o término dessa,¹⁴³ continuarão respondendo pelas dívidas, ainda que as obrigações do falido já se encontrem extintas. Afinal, não seria justo que o devedor fosse eximido dos débitos pré-falimentares e continuasse com patrimônio oriundo da exploração da atividade empresarial.

Por se tratar de matéria complexa e que necessitava ser revista, a Lei 14.112/2020 alterou a forma que as obrigações são extintas no âmbito da falência. Assim, no subcapítulo a seguir, será visto especificamente cada uma das hipóteses legais que regulam a matéria, bem como os efeitos práticos que decorrem das recentes modificações.

3.1 Os efeitos do novo regime de extinção das obrigações pré-falimentares

Habitualmente, a extinção das obrigações ocorre com o adimplemento total da prestação, sendo causa de exoneração do devedor de seus compromissos, como disciplina o art. 304¹⁴⁴ do Código Civil. Como não poderia ser diferente, a Lei

¹⁴³ Convém observar que o art. 82, § 2º, da Lei 11.101/2005, estabelece que prescreve em 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, o prazo para ajuizamento de ação de responsabilidade dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, podendo ser proposta independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo. Do mesmo modo, os artigos 129 e 130 da Lei 11.101/2005 preveem as hipóteses de ação revocatória, a qual, em alguns casos, poderá ser ajuizada no interregno de 3 (três) anos contados da decretação da quebra. Nesses casos, eventuais indenizações ou bens restituídos à massa serão utilizados para pagamento dos credores.

¹⁴⁴ “Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de**

11.101/2005 lista o pagamento de todos os créditos como a primeira hipótese de extinção das obrigações do falido,¹⁴⁵ com consequente término do processo falimentar. Certamente, deve-se fazer uma interpretação extensiva do art. 158, I, da LREF, no sentido de que o pagamento poderá ocorrer não somente em pecúnia, mas também por compensação, dação em pagamento, novação, confusão ou remissão de dívida e demais modalidades previstas no Código Civil.

Não obstante, ainda que esta seja a regra, trata-se de circunstância incomum de término da falência, tendo em vista que o falido, se tivesse condições para tanto, teria provavelmente logrado a recuperação judicial.¹⁴⁶ Daí decorre a necessidade de o legislador criar outras hipóteses de liberação do devedor das dívidas pré-falimentares que não estejam atreladas ao adimplemento do débito, como pelo decurso do tempo ou do próprio encerramento do processo. Não é por outra que o art. 158 da LREF lista três hipóteses nas quais a extinção das obrigações pré-falimentares ocorrerá por outra forma que não o pagamento de todos os credores.

A hipótese imediatamente alternativa encontra-se no inciso II.¹⁴⁷ Nessa circunstância, o pagamento de mais de 25% dos créditos quirografários é suficiente para que as obrigações do falido sejam extintas, facultando-se o depósito do numerário faltante para ultrapassar a barreira legal, conquanto que tenha sido realizado todo o ativo do devedor. A norma também foi alterada pela Lei 14.112/2020, visto que sua redação anterior definia um percentual de 50%, e não apenas 25%. Novamente, promove-se o espírito de maior facilidade para que se possa chegar à extinção das obrigações.¹⁴⁸

2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁴⁵ “Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I – o pagamento de todos os créditos;” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁴⁶ CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020).** São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. p. 41.

¹⁴⁷ “Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...] II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁴⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 27.

Trata-se de modalidade que, assim como na primeira, depende do adimplemento dos débitos, só que com uma grande redução no valor devido. Logicamente, para que se proceda com o pagamento dos créditos quirografários, necessário haver o adimplemento dos credores com preferência àqueles, a saber: credores extraconcursais,¹⁴⁹ trabalhistas até o limite de 150 salários, com garantia real e tributários.¹⁵⁰ Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante entende ser devida a incidência de correção monetária desde a data da falência, para fins de cálculo do valor a ser depositado, visando à recomposição do poder aquisitivo da moeda.¹⁵¹ Entretanto, o STJ já se posicionou no sentido de que incidem juros e correção monetária somente até a data da decretação da quebra.¹⁵²

Apesar disso, a alteração promovida pela Lei 14.112/2020 no inciso II do art. 158 da LREF pode não ser o suficiente para atingir seu objetivo. Isso, pois, não raramente, o valor obtido com a venda dos bens arrecadados não é suficiente para suportar os créditos trabalhistas, bem como empresas que trilham o processo da falência costumam possuir substancial passivo tributário.¹⁵³ Assim, sendo ambas as classes preferenciais em relação aos créditos quirografários, tal hipótese de extinção das obrigações pré-falimentares muito provavelmente será de aplicação restritiva. Agravando a situação, a condição imposta pelo do art. 158, V, da LREF, para chegar

¹⁴⁹ Vide art. 84 da Lei 11.101/2005.

¹⁵⁰ “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; VI - os créditos quirografários, a saber: [...]” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁵¹ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 110.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.660.198/SP**. Processual Civil. Recurso especial. Falência. Cálculo de juros e correção monetária em habilitação de crédito. Decretação de quebra. Efeitos materiais que incidem desde a prolação da sentença independente de publicação. Recorrente: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Massa falida da Procid Participações e Negócios S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 03 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860723438/inteiro-teor-860723448>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹⁵³ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 110.

ao mesmo resultado certamente fará com que os empresários falidos não se esforcem para alcançar o percentual previsto no inciso II.¹⁵⁴

Por outro lado, a hipótese prevista no inciso V do art. 158 da Lei 11.101/2005 trata-se de verdadeira inovação trazida pela Lei 14.112/2020. O prazo de 05 anos - 10, na eventualidade de cometimento de crime falimentar -, que se iniciava com o encerramento da falência, passou a ser de 03 anos, agora contados a partir da data de decretação da quebra. Além da redução no próprio prazo, a alteração do marco inicial de fluência do prazo possui grande relevância, considerando que os processos falimentares, dada a sua complexidade, possuem termo final incerto, sendo medida que visa implementar o “novo começo” do devedor.¹⁵⁵ Logo, o falido sabe de antemão quando poderá solicitar a extinção de suas obrigações e requerer sua habilitação, prosseguindo com o retorno à atividade empresária.¹⁵⁶

Nesse contexto, é importante lembrar que os processos de falência duravam, em média, 09 anos. Consoante a antiga redação do art. 158, inciso III, da LREF,¹⁵⁷ somente após o fim do procedimento falimentar – ou seja, após 09 anos, em média – que o prazo de 05 ou 10 anos de inabilitação começava a fluir. Com a entrada da Lei 14.112/2020, a contagem do prazo de 03 anos começa na data da decretação da quebra – marco temporal fixo. À vista disto, parece seguro falar que mudança proporciona uma redução média de 11 anos no prazo de inabilitação do falido. Ou seja, há uma quebra de paradigma em relação à norma anterior.

Se antes já se falava em influência do *Bankruptcy Code* na Lei 11.101/2005, agora parece haver um consenso doutrinário de que a atual redação do art. 158, inciso V, visa a conferir ao devedor algo semelhante ao *fresh start* norte-americano. Marlon Tomazette, ao comentar a questão, explica que:

Com a Lei n. 14.112/2020, tenta-se mudar o regime e permitir uma rápida recolocação do devedor no mercado, uma espécie de “fresh start” brasileiro. Opta-se, politicamente, por garantir ao devedor uma mais rápida liberação

¹⁵⁴ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 111.

¹⁵⁵ CAVALCANTE, *loc. cit.*

¹⁵⁶ CAVALCANTE, *loc. cit.*

¹⁵⁷ É importante observar que tanto o inciso II, quanto o inciso III, do art. 158 da Lei 11.101/2005, que regulavam a extinção das obrigações pelo decurso de prazo, foram revogados com a entrada da Lei 14.112/2020. Agora, o inciso V adicionado pela Lei 14.112/2020 é o que mais se assemelha com os dispositivos revogados, já que também disciplina a extinção das obrigações pelo decurso de tempo.

das responsabilidades pelas dívidas abrangidas pela recuperação judicial, assegurando-lhe uma nova oportunidade de empreender.¹⁵⁸

O autor prossegue dizendo que a extinção automática das obrigações, ante um processo mais célere, promove o rápido recomeço do devedor.¹⁵⁹ Pode-se falar em uma efetiva remissão legal, como se houvesse o perdão das dívidas do falido, justamente para possibilitar a sua rápida recolocação no mercado.¹⁶⁰ Para corroborar tal posição acerca da remissão legal, a Lei 14.112/2020 revogou o art. 157¹⁶¹ da LREF, que regravava o recomeço do prazo prescricional após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Isso demonstra que o legislador não quer o devedor atrelado às suas obrigações pré-falimentares.

Ademais, o prazo de 03 anos do inciso V justifica-se para não postergar indefinidamente a situação do falido, como ocorria na antiga redação do art. 158, sendo certo que, inexistindo bens e direitos a serem arrecadados, não subsistem motivos para se perpetuar tais obrigações.¹⁶² Evita-se, assim, que o devedor desconheça quando poderá retornar a empreender.

Por oportuno, menciona-se que a Lei 14.112/2020 também incluiu o § 10¹⁶³ do art. 10 da LREF. Essa norma determina que cabe ao credor apresentar, no prazo máximo de 03 anos, contado da data de publicação da sentença que decretar a falência, o pedido de habilitação ou reserva de crédito na falência, sob pena de decadência do seu direito. Percebe-se que esse prazo está alinhado com aquele do inciso V do art. 158. Portanto, o legislador quis assegurar que, após 03 anos, o devedor não estará atrelado a débitos.

¹⁵⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 139.

¹⁵⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. p. 240.

¹⁶⁰ TOMAZETTE, *loc. cit.*

¹⁶¹ “Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.” (Revogado pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶² TOMAZETTE, *op. cit.*, p. 240.

¹⁶³ “Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. [...] § 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Sérgio Campinho aponta que a extinção das obrigações no prazo de 03 anos, contados da decretação da falência, concretiza o comando do art. 75, inciso III, da LREF, promovendo o fomento ao empreendedorismo através do célere retorno do falido à atividade econômica.¹⁶⁴ Isto é, se o procedimento falimentar visa solucionar a situação de anormalidade da empresa em crise, e sendo a extinção das obrigações parte desse processo, os efeitos da falência não podem ser perpétuos; pelo contrário, devem proporcionar o retorno do devedor reabilitado ao mercado, já que o desenvolvimento da atividade empresária é fonte de riquezas para a sociedade.¹⁶⁵ Aqui, parte-se do pressuposto de que o falido aprendeu com os erros cometidos, devendo receber nova oportunidade, tal como ocorre no *fresh start*.

Marcelo Sacramone, ao comentar a nova redação do art. 158 da LREF, com ênfase no inciso V, estabelece que o *fresh start* objetiva incentivar o empresário falido, que teve insucesso, a continuar arriscando e empreendendo.¹⁶⁶ O recomeço decorre, sobretudo, às custas da extinção das obrigações pré-falimentares, a despeito de estarem ou não satisfeitas, possibilitando que o falido contraia novos débitos e créditos.¹⁶⁷

Manoel Justino Bezerra Filho, ao denominar o prazo de 03 anos como diminuto, enfatiza que a essência da norma consiste na busca do legislador pela célere reabilitação do empresário, habilitando-o para retornar ao exercício da atividade empresarial, o que corresponde ao *fresh start*.¹⁶⁸ O autor, em que pese reconheça a necessidade de se perseguir a finalidade da norma, apresenta ressalvas quanto à atual previsão do art. 158, V, da LREF. Isso porque há dúvidas se o referido prazo será respeitado, considerando a morosidade do processo falimentar, que poderá estar em fase inicial quando a marca legal for atingida, assim como questiona o prazo de 03 anos para ajuizamento de ação revocatória, por entender ser exíguo.¹⁶⁹

¹⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. p. 41.

¹⁶⁵ CAMPINHO, *loc. cit.*

¹⁶⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 614.

¹⁶⁷ SACRAMONE, *loc. cit.*

¹⁶⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 27.

¹⁶⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 27.

Prossegue o doutrinador dizendo que, nesse caso, parece inimaginável que o juiz interrompa todas as diligências inerentes ao processo de falência para certificar a extinção das obrigações do devedor, de forma que a regra do inciso V tende a ser mais um artigo inócuo da lei, visto que não será aplicado pelos julgadores.¹⁷⁰

Entretanto, a certificação do prazo de 03 anos, com a prolação de sentença de encerramento das obrigações do falido, ato que costuma possuir poucas linhas, como reconhece o próprio Bezerra Filho,¹⁷¹ não aparenta ser um óbice ao regular prosseguimento do processo falimentar. Afinal, o requerimento, que ainda é autuado em separado, como se extrai da norma contida no § 6º¹⁷² do art. 159 da Lei 11.101/2005, provavelmente não tumultuará o andamento dos autos da falência. Convém lembrar que, nessa hipótese, o juiz não precisará analisar detalhadamente se houve o pagamento de uma determinada porcentagem de credores,¹⁷³ bastando certificar que se passaram 03 anos da data da quebra.

Outrossim, eventuais bens arrecadados posteriormente, inclusive através da procedência de ação revocatória, proposta visando à declaração de ineficácia de alienação de bens efetuada no termo legal da falência, responderão pelo passivo disposto no quadro-geral de credores.¹⁷⁴ O próprio inciso V do art. 158 sinaliza que os bens arrecadados continuarão respondendo pela satisfação dos credores. Assim, a LREF cria ferramentas de proteção aos credores, seja pela continuidade da utilização dos bens já arrecadados para saldar as dívidas pré-falimentares, seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revocatória,¹⁷⁵ nas hipóteses dos artigos 129 e 130 da LREF, ou até mesmo através de ação rescisória da sentença que declare

¹⁷⁰ BEZERRA FILHO; BEZERRA; SANTOS, *loc. cit.*

¹⁷¹ BEZERRA FILHO; BEZERRA; SANTOS, *loc. cit.*

¹⁷² “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. [...] § 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁷³ Vide art. 158, inciso II, da Lei 11.101/2005.

¹⁷⁴ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 112.

¹⁷⁵ “Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

extintas as obrigações do falido, caso este tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie.¹⁷⁶

Portanto, existem múltiplas ferramentas que protegem os credores caso os bens do falido tenham sido irregularmente dilapidados. Com efeito, se o procedimento falimentar já exauriu o patrimônio do devedor, não há necessidade de mantê-lo atrelado às dívidas pré-falimentares, sendo este o motivo da existência das hipóteses alternativas – que não compreendem o pagamento – de desobrigação do falido.¹⁷⁷

Essa mesma lógica se apresenta no inciso VI do art. 158 da Lei 11.101/2005, o qual institui a possibilidade de extinção das obrigações pré-falimentares por decorrência do encerramento do processo de falência. O artigo prevê duas causas distintas para tanto. A primeira delas é a hipóteses de encerramento da falência nos termos do art. 114-A¹⁷⁸ da LREF, quando inexistirem bens a serem arrecadados ou estes forem insuficientes para suportar as despesas do processo. A segunda cuida do regular encerramento do processo de falência, fulcro no art. 156¹⁷⁹ da LREF, em que o administrador judicial apresenta as contas e o juiz extingue o processo.

¹⁷⁶ “Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁷⁷ MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 443.

¹⁷⁸ “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁷⁹ “Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Relativamente ao art. 114-A, através da leitura em conjunto com § 3º do mesmo artigo, tem-se que o juiz encerrará a falência caso não sejam encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para cobrir as despesas do processo. Trata-se da falência frustrada, que, não obstante veio a ser regulamentada apenas com o advento da Lei 14.112/2020, já era assim tratada pela doutrina e jurisprudência.¹⁸⁰ No entanto, em tais casos, não havia a extinção das obrigações, já que o encerramento ocorria com a subsistência das dívidas.¹⁸¹ A norma constituiu uma releitura do art. 75¹⁸² do Decreto-Lei 7.661/45, o qual foi inicialmente ignorado pela Lei 11.101/2005.

Por seu turno, o término do processo falimentar com base no art. 156 da LREF também resulta na extinção das obrigações do falido. Nesse caso, a liberação do devedor decorre da própria extinção da falência, que se dá após a realização de todo

¹⁸⁰ A possibilidade de encerramento sumário da falência já era objeto de debate nos Tribunais brasileiros, dentre os quais se dá ênfase ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que antes mesmo da vigência da Lei 14.112/2020, admitia o fim do processo falimentar quando não encontrados bens passíveis de serem arrecadados, sendo facultado aos credores o depósito de quantia suficiente para cobrir as custas do processo e remuneração do administrador judicial caso pretendessem dar seguimento ao processo. Nesse sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2118853-70.2019.8.26.0000**. Extinção da falência. Caução. Determinação para que credor preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial. Admissibilidade diante da dúvida sobre a existência de ativos. Decisão que não foi objeto de recurso, nem foi prestada a garantia. Extinção do processo de falência que se mostra escorreita. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Relator: Sérgio Shimura, 07 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1220241854/inteiro-teor-1220241874>. Acesso em: 27 set. 2022.

¹⁸¹ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 114.

¹⁸² “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. § 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

o ativo, com conseqüente distribuição entre os credores,¹⁸³ sendo julgadas as contas do administrador judicial e apresentado o relatório final.¹⁸⁴

Diferentemente do que acontecia na legislação anterior, em que o fim do processo falimentar não ensejava a extinção das obrigações pré-falimentares, devendo-se aguardar pelo menos 05 anos para tanto, agora é possível que isso ocorra automática e concomitantemente ao término da falência. Por automático, entende-se que o falido poderá requerer, ao fim do processo, a sua reabilitação, porquanto ainda necessário que apresente pedido nos moldes do art. 159 da LREF.

Parte-se do pressuposto de que os credores não serão prejudicados, seja porque não foram encontrados bens a serem realizados, seja porque estes já foram alienados e o valor obtido distribuído entre quem possuía direito a receber, considerando, ainda, que o encerramento da falência ocorrerá somente após o último pagamento.¹⁸⁵

Assim, em ambas as situações previstas no art. 158, inciso VI, da Lei 11.101/2005, a liberação das obrigações pré-falimentares decorre do fim do próprio procedimento de falência. A norma efetiva o disposto no inciso III art. 75 do microsistema falimentar, o qual dispõe que a finalidade da falência é o fomento ao empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do falido ao mercado.¹⁸⁶ A liberação das obrigações do devedor, na forma do inciso VI do art. 158 da LREF, auxilia a atingir esse objetivo.

À vista disso, parece equivocada a interpretação de que, nos casos em que a falência se encerrar antes do transcurso do prazo de 03 anos de sua decretação,

¹⁸³ “Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁸⁴ “Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁸⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 141.

¹⁸⁶ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 114.

haverá continuidade da responsabilidade do falido pelas obrigações até que se alcance o referido marco temporal. Pontua-se que o inciso VI do art. 158 não apresenta ressalvas, o que, inclusive, poderia ser contraproducente em se tratando de falências frustradas.

Aliás, é importante observar que talvez a maior utilidade do novo regime de extinção das obrigações resida nas falências frustradas. Ainda que a doutrina enfatize o inciso V do art. 158 como sendo o *fresh start* do devedor brasileiro, no caso de uma falência frustrada, a reabilitação do falido ocorre mais celeremente ainda, já que suas obrigações serão extintas com a sentença que declarar encerrado o processo, ante a ausência de bens para responder pelo passivo.

Logicamente, o reconhecimento da inexistência de bens em nome do devedor deve ocorrer em prazo muito inferior aos 03 anos inabilitação que o inciso V do art. 158 prevê. Afinal, o administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de sua nomeação, plano detalhado de realização dos ativos.¹⁸⁷ Isso pressupõe que, no interregno de 60 dias da nomeação do administrador judicial – o que ocorre na própria sentença que decreta a quebra, bastando apenas que o nomeado aceite o encargo -, ter-se-á informações sobre a situação patrimonial do falido.

Ato contínuo, sucedem os demais prazos previstos no art. 114-A. Inexistindo bens, haverá abertura de prazo de 10 para os credores se manifestarem. Após, eventuais bens arrecadados¹⁸⁸ serão vendidos em 30 ou 60 dias, a depender se se tratarem de bens móveis ou imóveis. Em seguida, é apresentado o relatório final do devedor. Em que pese o § 2º do referido artigo não esclareça em qual prazo o relatório deverá ser apresentado, presume-se que o administrador possui o prazo de 30 dias

¹⁸⁷ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁸⁸ Convém observar que a falência frustrada também ocorre quando os bens do falido não forem suficientes para cobrir as despesas processuais e a remuneração do administrador judicial, e não apenas quando inexistirem bens arrecadados. Portanto, eventuais bens arrecadados deverão ser vendidos para saldar as despesas já referidas e, eventualmente, o restante será distribuído entre os credores habilitados.

após a realização do ativo, por força do art. 154 da LREF. Por fim, o juiz encerrará a falência, momento em que o falido poderá requerer sua reabilitação.

Desse modo, caso os prazos mencionados acima sejam respeitados, a reabilitação do poderá ocorrer em prazo inferior a 01 ano. O prazo poderá ser menor ainda, caso bem algum se encontre em nome do devedor. Cumpre mencionar que o pedido de reabilitação também deve ser julgado rapidamente, como determina o art. 159 da LREF. Assim, a reabilitação na falência frustrada é o que mais se assemelha ao prazo do *discharge*, ainda que talvez o legislador brasileiro não tenha previsto isto.

Nada obstante, diferentemente do que ocorre no *discharge* norte-americano, a Lei de Falências não apresenta requisitos objetivos a serem atendidos pelo falido para ocorrer a liberação das obrigações. Estando presente qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 158 da Lei 11.101/2005, o devedor ficará desonerado dos débitos pré-falimentares, à exceção da configuração de crime falimentar. Neste último caso, o falido ficará inabilitado pelo prazo de até 05 anos,¹⁸⁹ como determina o art. 181, inciso I e § 1º,¹⁹⁰ da LREF, ainda que as obrigações se encontrem extintas por força do art. 158.

Por conseguinte, pode-se pensar que o não cometimento dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 traduz-se em requisitos objetivos para a concessão da liberação das obrigações pré-falimentares. Isso porque algumas das exigências elencadas no § 727 do *Chapter 7* que obstam a concessão do *discharge* são tipificadas como crimes na LREF, a exemplo da não manutenção de escrituração contábil de documentos

¹⁸⁹ É importante notar que o próprio § 1º do art. 181 da Lei 11.101/2005 explica que os efeitos da inabilitação perdurarão até 5 anos, tendo em vista que, por se tratar de um crime, é possível a reabilitação penal do condenado. Com o advento da Lei 14.112/2020, não se pode mais interpretar que há um período fixo de 5 anos de inabilitação do falido, como ocorria com no caso do revogado inciso IV do art. 158 da Lei 11.101/2005.

¹⁹⁰ “Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei: I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei; III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. § 1º Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, e perdurarão até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

obrigatórios.¹⁹¹ Assim, ambos os sistemas passam por uma linha comum, consistente no cumprimento dos deveres dos empresários.¹⁹²

Não obstante os institutos da reabilitação e do *discharge* guardarem semelhanças, não se tratam de sinônimos, devido aos requisitos que apresentam para alcançarem a finalidade pretendida.¹⁹³ Isso porque o sistema falimentar norte-americano visa a incentivar o cumprimento dos deveres legais do empresário através de concessão de um benefício,¹⁹⁴ enquanto o microsistema falimentar brasileiro prioriza a concepção de que o cumprimento de tais deveres afasta uma penalidade maior, qual seja, a inabilitação pelo período de até 05 anos. Considerando que a extinção das obrigações decorre de marcos processuais ou de direito material atingidos, e não como uma recompensa pelos deveres observados pelo falido,¹⁹⁵ parece ser incompatível cogitar o “recomeço” um benefício conferido ao devedor.

De todo modo, configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei 11.101/2005, o falido poderá requerer a declaração da extinção das obrigações, como disciplina o art. 159.¹⁹⁶ O § 3º do referido artigo esclarece que a sentença declarará a

¹⁹¹ “Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁹² PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. In: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237. p. 230.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 229.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 229.

¹⁹⁵ Ao comentar sobre a inabilitação do falido, Fábio Ulhoa Coelho fala que “impõe a lei o devedor de colaborar com a administração da falência, auxiliando o administrador judicial com zelo e presteza, comparecendo em todos os atos da falência, incluindo a arrecadação dos bens, apresentando a relação de credores, examinando e dando parecer nas contas do administrador judicial”. COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Cap. 1, item 20. Do excerto, percebe-se que o falido possui outros deveres além daqueles inerentes à atividade de empresário que, caso não observados, configuram crime falimentar. Muitos deles se assemelham com os deveres impostos pelo § 727 do *Bankruptcy Code* – ideia de colaboração do devedor para com o andamento do procedimento falimentar. Todavia, diferentemente do que ocorra na legislação estadunidense, a LREF não trouxe incentivos para o cumprimento de tais “deveres anexos” do falido.

¹⁹⁶ “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

extinção de todas as obrigações, inclusive as de natureza trabalhista,¹⁹⁷ Ainda assim, é possível que nem todas as obrigações do falido sejam extintas com a sentença do art. 159.

Particularmente às obrigações de natureza trabalhista, inexistente consenso doutrinário e jurisprudencial sobre se a decisão que declara a extinção das obrigações do falido atinge os créditos decorrentes desse gênero de relação. Apresenta-se como o motivo o fato de o direito do trabalho possuir normatização própria acerca da prescrição intercorrente,¹⁹⁸ o que afastaria a incidência do art. 158 da LREF, especialmente no que toca às hipóteses de extinção em razão de transcurso do tempo.¹⁹⁹

Decorre disso a possibilidade de prosseguimento da execução trabalhista, inclusive mediante redirecionamento desta aos sócios da sociedade falida.²⁰⁰ Vulgarmente, a Justiça do Trabalho se vale da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica,²⁰¹ prevista no art. 28²⁰² do Código de Defesa do Consumidor,

¹⁹⁷ “Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. [...] § 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁹⁸ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118. p. 116.

¹⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição 0051000-51.1992.5.04.0303**. Artigo 158 da lei 11.101/2005. Extinção da execução. O disposto no art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005, que prevê a prescrição e a consequente extinção das obrigações do falido após o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, não se aplica ao crédito de natureza trabalhista diante da existência de regra específica acerca da prescrição intercorrente e das modalidades de extinção das obrigações trabalhistas. Relator: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, 04 de março de 2022.

²⁰⁰ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 117.

²⁰¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (10. Turma). **Agravo de Petição n. 0100792-30.2019.5.01.0264**. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Na seara trabalhista, não se aplica o Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica, sendo prescindível a verificação dos requisitos do art. 50 do referido diploma. Aplica-se à hipótese a Teoria Menor, cujo fundamento jurídico, em razão da hipossuficiência do empregado, é retirado do art. 28, parágrafo 5º, do CDC. Relatora: Desembargadora Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, 25 de junho de 2021.

²⁰² “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As

a qual autoriza a extensão das relações obrigacionais quando houver falência da sociedade empresária, em detrimento da norma do art. 50²⁰³ do Código Civil e a necessidade de configuração do abuso da personalidade jurídica. Desse modo, parece que a parte final do art. 159 da Lei 11.101/2005 não será respeitada, como vem acontecendo em recentes decisões.²⁰⁴

Não se ignora que o art. 5º, § 1º, inciso IV, da Lei 14.112/2020, estabelece que o disposto no inciso V do art. 158 da Lei 11.101/2005 será aplicado apenas às falências decretadas após o início da vigência daquela lei. Entretanto, não há motivos para o tratamento diferenciado, sendo o mais lógico a situação aplicação imediata aos processos pretéritos à Lei 14.112/2020, desde que não prejudique o direito dos credores da massa.²⁰⁵ Em termos práticos, não há muita diferença de uma falência frustrada, em que a extinção das obrigações ocorrerá antes mesmo de 03 anos da quebra. No entanto, o legislador optou por não criar uma ressalva quanto ao inciso VI do art. 158.

A maior controvérsia reside em saber se as obrigações tributárias também podem ser extintas por força do art. 158 da LREF. Nesse sentido, prevê o art. 191 do Código Tributário Nacional (CTN) que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, ou seja, a mera configuração de qualquer das

sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.” BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁰³ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁰⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição do Exequente 0022600-57.1997.5.04.0301**. Encerramento da falência. Competência da Justiça do Trabalho. Prosseguimento contra os sócios. Encerrado o processo falimentar sem a quitação integral dos créditos trabalhistas, passa a ser novamente da Justiça do Trabalho a competência para o prosseguimento da execução dos créditos por ela reconhecidos, o que autoriza o prosseguimento da execução já redirecionada contra os sócios da empresa executada. Extinção indevida do processo. Agravo de petição parcialmente provido. Relatora: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, 27 de setembro de 2021. Note-se que a decisão foi proferida após a vigência da Lei 14.112/2020.

²⁰⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 27.

hipóteses do art. 158 da Lei 11.101/2005 não tem a prerrogativa de liberar o falido das obrigações tributárias pré-falimentares.

Visando solucionar a questão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão pretérita à Lei 14.112/2020, definiu que o pedido de extinção das obrigações do falido poderá se dar de duas formas:

I) em maior abrangência, quando satisfeitos os requisitos da Lei Falimentar e também os do art. 191 do CTN, mediante a "prova de quitação de todos os tributos"; ou II) em menor extensão, quando atendidos apenas os requisitos da Lei Falimentar, mas sem a prova de quitação de todos os tributos, caso em que as obrigações tributárias não serão alcançadas pelo deferimento do pedido de extinção.²⁰⁶

Ao fundamentar o voto, o Ministro Relator Raul Araújo esclareceu que o crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, de modo que, se as obrigações não estão habilitadas no concurso falimentar, não poderão ser declaradas extintas por sentença proferida neste processo. Apesar de lógico em um primeiro momento, esse posicionamento merece ressalvas.

De fato, o art. 187²⁰⁷ do Código Tributário Nacional é taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência. Trata-se de exceção ao concurso formal - ou processual - que se estabelece com a força atrativa do juízo falimentar. Entretanto, a norma não impede que o passivo tributário seja habilitado no concurso falimentar. Reforça essa tese o art. 7º-A²⁰⁸ da Lei

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial 834.932/MG**. Recurso Especial. Empresarial. Falência. Ação declaratória de extinção das obrigações do falido (DI 7.661/45, Art. 135, III). Decurso do prazo prescricional de cinco anos. Trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Ausência de prática de crime falimentar. Prova de quitação dos tributos fiscais (CTN, Arts. 187 e 191). Recurso parcialmente provido. Relator: Min. Raul Araújo, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=135>. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁰⁷ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.” BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁰⁸ “Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev.

11.101/2005, o qual determina a instauração, de ofício, de incidente de classificação de crédito público, resultando suspensão das execuções fiscais até o encerramento da falência.²⁰⁹

Isso se dá pela subsunção dos credores tributários ao concurso material decorrente da falência, que devem respeitar os rateios do produto da liquidação dos bens conforme a ordem legal de classificação dos créditos,²¹⁰ sendo certo que o fisco é o terceiro no regime de preferência para recebimento de seus créditos.²¹¹ Desse modo, tem-se que indissociável a relação existente entre as obrigações tributárias e o processo falimentar.

Com o advento da Lei 14.112/2020, a possibilidade de extinção das obrigações tributárias em conjunto com as demais obrigações pré-falimentares voltou a ser objeto de debate. Marcelo Sacramone pontua que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário para que as obrigações tributárias sejam extintas é um contrassenso, porquanto todos os ativos do devedor já foram liquidados e este continuará impedido de iniciar nova atividade empresarial.²¹²

Com efeito, se a Lei 14.112/2020 buscava implementar o *fresh start* do falido, a necessidade de apresentação das certidões tributárias pode obstar tal finalidade. Isso porque o empresário, ainda que reabilitado, não poderá, por exemplo, contratar

2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022

²⁰⁹ “Art. 7º-A [...] § 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições [...] V - as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.872.153/SP**. Empresarial e Processual Civil. Recurso Especial. Falência. Execução fiscal. Suspensão do feito executivo. Habilitação de crédito fiscal. Possibilidade. Afastamento do óbice da dúplice garantia e da ocorrência de Bis In Idem, diante da inoportunidade de sobreposição de formas de satisfação do crédito pelo fisco. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1343382918/inteiro-teor-1343382934>. Acesso em: 26 set. 2022.

²¹¹ “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 614.

com o Poder Público, que exige a regularidade fiscal para tanto,²¹³ devendo aguardar a extinção das obrigações tributárias na forma definida na lei que as rege.

O autor entende que, como o Código Tributário Nacional foi recebido como lei complementar, a Lei 11.101/2005, por se tratar de lei ordinária, não poderá derogá-lo,²¹⁴ e com base nisso é que permanece a obrigação de prova de quitação dos créditos tributários. Em contraposição, Ricardo Negrão sustenta que a Lei 11.101/2005 é norma especial e a matéria nela regulada é estritamente falimentar, motivo pelo qual incide o princípio da especialidade e deve ser aplicado o critério da vigência temporal da norma.²¹⁵ Não há, portanto, consenso doutrinário sobre o tema.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante questiona a impossibilidade de a legislação ordinária disciplinar a extinção das obrigações de natureza tributária. Parte-se da premissa de que cabe ao Código Tributário Nacional, na posição de lei complementar, regular matérias de natureza geral – fato gerador, base de cálculo, prescrição e decadência – por força do art. 146, III,²¹⁶ da Constituição Federal de 1988.²¹⁷ Entretanto, é diversa a natureza jurídica de norma que regula a extinção das obrigações do falido em decorrência do término da falência, visto que a situação sobre a qual incide não tem generalidade, e sim especificidade da circunstância dos contribuintes falidos.²¹⁸ Com base nesse entendimento, seria possível a declaração

²¹³ “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...] III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²¹⁴ SACRAMONE, *op. cit.*, p. 614.

²¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas**: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 59.

²¹⁶ “Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²¹⁷ CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 115.

²¹⁸ CAVALCANTE, *loc. cit.*

de extinção dos débitos tributários em conjunto com as demais obrigações tributárias, sem necessidade de apresentação da certidão exigida pelo art. 191 do CTN.

De outra banda, parte da doutrina vai ao encontro daquilo decidido no REsp 834.932/MG e defende a aplicação da teoria da menor extensão das obrigações falimentares quando o devedor deixar de comprovar a quitação do passivo tributário. Esse conceito trabalha a possibilidade de extinção de todas as obrigações pré-falimentares, com ressalva dos débitos tributários, para promover a celeridade e economia processual.²¹⁹ Marlon Tomazette entende que a exigência se mostra razoável em razão da preferência atribuída aos créditos tributários.²²⁰ Nos casos em que a extinção das obrigações pré-falimentares ocorre através do decurso do prazo, estas devem ser declaradas extintas, ressaltando-se as tributárias, que terão sua extinção nas condições da legislação federal.²²¹

Sem embargo, a referida tese parece não ser a que melhor se amolda ao princípio do fomento ao empreendedorismo que a Lei 14.112/2020 introduziu. Especificamente nos casos em que a falência foi encerrada por ausência de ativos ou por realização de todo ativo e pagamento aos credores, à luz do art. 158, VI, da LREF, não há sentido em manter-se as obrigações tributárias. Nesse norte, se inexistem ativos para responder pelas dívidas, os débitos tributários deveriam ser extintos automaticamente com as demais obrigações, em detrimento da aplicação do art. 191 do CTN.²²²

De fato, o encerramento da falência por ausência de ativos configura perda do interesse de agir do fisco em execuções fiscais,²²³ justamente por não mais haver forma de quitar a dívida. Ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, acerca da exigibilidade, do valor do crédito e de eventual

²¹⁹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; PUGLIESI, Adriana. A falência: o encerramento e a extinção das obrigações do falido. *In*: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de Direito Empresarial: recuperação judicial e falência**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 5. Cap. XXII.

²²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3. p. 241.

²²¹ TOMAZETTE, *loc. cit.*

²²² CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 115.

²²³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal (1. Turma). **Apelação Cível 5031428-49.2013.4.04.7100**. Execução Fiscal. Falência. Encerramento sem bens. Perda do interesse de agir da Exequente. Extinção. Cabimento. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). Relatora: Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 27 de março de 2014.

prosseguimento da cobrança contra corresponsáveis pelo débito²²⁴ - sendo que nenhuma dessas hipóteses versa sobre pagamento a ser realizado pelo devedor falido -, não subsistem os motivos para o prosseguimento da execução ajuizada pelo fisco. Afinal, o credor tributário não será pago pelo falido.

Como comenta João Bosco Cascardo de Gouvêa, é inconstitucional a exigência de quitação dos débitos tributários para que se declare a extinção das obrigações falimentares, por configurar sanção política, já que o fisco será beneficiado com o resultado de processo com o qual nem mesmo contribuiu.²²⁵ Para superar esse problema, uma interpretação no sentido de que o art. 191 do CTN não é norma geral tributária e que o art. 158 da LREF não viola o art. 146, III, da CF/88, apresenta-se como possível, principalmente à luz do fomento ao empreendedorismo que a Lei 14.112/2020 introduziu.²²⁶

De todo modo, entende-se que não era a intenção do legislador determinar a extinção das obrigações tributárias na hipótese de estas não serem pagas. Caso assim pretendesse, teria provavelmente inserido a observação de que a sentença que extingue as obrigações do falido se estende aos débitos tributários, tal como fez em relação aos créditos de natureza trabalhista no § 3º do art. 159 da LREF.

Ao longo do presente capítulo, percorreu-se pelas hipóteses de extinção das obrigações pré-falimentares na seara do procedimento falimentar. Foram analisadas as relevantes alterações que a Lei 14.112/2020 implementou no art. 158 da Lei 11.101/2005, no intuito de possibilitar a rápida reinserção do falido no mercado e estímulo ao empreendedorismo, contrastando com a antiga redação da norma. Ainda, apresentou-se ressalvas doutrinárias e jurisprudenciais que poderão ser óbice à aplicação integral da norma, especificamente do inciso V do art. 158, no que toca às obrigações trabalhistas e tributárias. No subcapítulo a seguir, será analisada a possibilidade de reabilitação da empresa falida após a extinção de suas obrigações.

²²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.872.153/SP**. Empresarial e Processual Civil. Recurso Especial. Falência. Execução fiscal. Suspensão do feito executivo. Habilitação de crédito fiscal. Possibilidade. Afastamento do óbice da dúplice garantia e da ocorrência de Bis In Idem, diante da incoerência de sobreposição de formas de satisfação do crédito pelo fisco. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1343382918/inteiro-teor-1343382934>. Acesso em: 26 set. 2022.

²²⁵ GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência**: lei n. 11.101/2005: comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 337.

²²⁶ CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 115.

3.2 A reabilitação da sociedade empresária pós-falência à luz do art. 156 da Lei 11.101/2005

Como exposto acima, o legislador brasileiro modificou profundamente o art. 158 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, notadamente com o propósito de reinserir o falido no mercado, mediante a extinção de suas obrigações pré-falimentares de forma mais célere e, ao cabo, promover o fomento ao empreendedorismo que a lei falimentar passou a prever. Apesar disso, a Lei 14.112/2020 também alterou a redação do art. 156²²⁷ da Lei 11.101/2005, que agora determina que o juiz responsável pela falência ordene a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A antiga norma previa apenas que, apresentado o relatório final pelo administrador judicial, caberia ao juiz o encerramento da falência por sentença.

Na exposição de motivos do PL 10.220/2018, que resultou na norma ora vigente do art. 156 da LREF, o autor do projeto apontou que as mudanças na Seção XII do Capítulo V visavam *“permitir um rápido recomeço ao empresário (fresh start), permitindo que ele possa utilizar o próprio registro do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para iniciar um novo negócio.”*²²⁸ No mesmo parágrafo, o congressista prossegue afirmando que o benefício da reabilitação poderá ser estendido aos sócios pessoas naturais da empresa falida que respondam ilimitadamente. Por fim, apontou que as mudanças sugeridas com o Projeto de Lei são essenciais para o soerguimento dos empresários que tiveram dificuldades em seus negócios. À vista disso, percebe-se que o legislador não implementou as referidas modificações na lei falimentar pensando na reabilitação da pessoa jurídica.

²²⁷ “Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Parágrafo 34 da justificção. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

Ao se omitir sobre o tema da dissolução da sociedade falida, o legislador acabou por reforçar, ainda que indiretamente, o regramento do Código Civil e legislação esparsa sobre a matéria. À luz do art. 1.044,²²⁹ do referido diploma legal, inserido capítulo que versa sobre a sociedade em nome coletivo, as sociedades se dissolvem de pleno direito pela declaração da falência. Referindo-se expressamente ao art. 1.044, o art. 1.051, inciso I,²³⁰ do Código Civil define que a sociedade em comandita simples também se dissolve de pleno direito na hipótese de falência. Em sentido igual, o art. 1.087²³¹ estipula que a falência resulta na dissolução da sociedade limitada.

Nesse norte, tem-se que a norma do art. 1.044 do Código Civil aplica-se à todas as sociedades que desempenham sociedade empresarial no país,²³² com ressalvas às sociedades por ações e em comandita por ações. Em relação a estas últimas, o art. 206, inciso II, alínea 'c',²³³ da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedade por Ações - LSA) também define que a falência dissolve a companhia, sendo a mesma regra aplicada às sociedades em comandita por ações, por força do art. 280 da LSA.

Nada obstante, não há se confundir a dissolução da sociedade com a sua extinção ou perda da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, a dissolução em sentido estrito constitui a primeira fase de um processo trifásico composto, ainda, pela liquidação e extinção da sociedade empresária.²³⁴ Entre a liquidação da sociedade e a sua extinção, possível também a partilha das quantias residuais entre os sócios, o

²²⁹ “Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁰ “Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade: I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³¹ “Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³² MUNIZ NETO, José. **A continuação da pessoa jurídica pós-falência**: a antinomia entre o Código Civil de 2002 e a lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 138.

²³³ “Art. 206. Dissolve-se a companhia: [...] II - por decisão judicial: [...] c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; [...]” BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. São Paulo: Atlas, 2001. p. 221.

que evidentemente não se aplica na falência, porquanto os sócios são os penúltimos a receberem no concurso falimentar.²³⁵

O Código Civil opta pela adoção do sistema trifásico ao disciplinar as hipóteses de dissolução, mencionadas no parágrafo anterior, dada a necessidade de liquidação²³⁶ e, após esta, a extinção da sociedade, através de averbação da ata de assembleia de extinção no registro próprio.^{237,238} Corroborando esse posicionamento, o art. 1.033 do Código Civil, ao disciplinar as hipóteses de dissolução da sociedade, aponta que, nas sociedades com prazo de duração, não haverá a dissolução se a sociedade não entrar em liquidação.²³⁹

Portanto, a dissolução consiste apenas o início da fase de liquidação que necessariamente antecede a extinção da sociedade, representando a impossibilidade de manutenção das atividades sociais, seja por vontade dos sócios ou motivos legais, como no caso da falência. Trata-se de gatilho do processo de liquidação – segunda fase do método. Comparativamente, no procedimento especial de dissolução parcial de sociedade, regulado pelos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil, fala-se em um processo bifásico, em que primeiro ocorre a resolução da sociedade em relação a um sócio e, posteriormente, a apuração dos haveres – liquidação parcial. Neste caso, não há fase de extinção, porquanto a sociedade se resolve somente em relação a um sócio.

²³⁵ “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] VIII - os créditos subordinados, a saber: a) os previstos em lei ou em contrato; e b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; [...]” BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁶ “Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁷ “Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²³⁸ RODRIGUES, Lucas Tadeu Prado; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A perda da personalidade jurídica na falência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 72, p. 1-13, abr./jun. 2016. p. 6.

²³⁹ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; [...]” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

Somente após a liquidação que é possível ocorrer a extinção da sociedade empresária e, potencialmente, o fim de sua personalidade jurídica. Com efeito, a sociedade dissolvida conserva a sua personalidade durante a liquidação até a sua extinção; do contrário, nem sequer seria viável proceder com a sua liquidação.²⁴⁰ A despeito disso, cumpre mencionar que a dissolução, ainda que *lato sensu*, por força do art. 1.044 do Código Civil, a qual abarca a hipótese de falência, não se confunde com a extinção da personalidade jurídica.

Sobre a questão, o artigo 985²⁴¹ do Código Civil esclarece que a sociedade empresária adquire personalidade jurídica com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro próprio. Partindo dessa premissa, se o nascimento da personalidade jurídica decorre do registro ato constitutivo, parece lógico que a sua perda ocorra apenas após o cancelamento da inscrição na junta.²⁴² Assim, ainda que a falência seja causa de dissolução da sociedade, a personalidade jurídica permanece intacta até sua extinção, que ocorre com o cancelamento da inscrição no Registro de Empresas, após o fim do procedimento de liquidação, por força do art. 51, § 3º,²⁴³ do Código Civil.²⁴⁴

Desse modo, nem mesmo o encerramento da falência através de sentença, a qual pode ser entendida como fim da fase de liquidação da sociedade empresária, resulta na extinção da personalidade jurídica.²⁴⁵ A empresa permanece com a sua

²⁴⁰ RODRIGUES; MAGALHÃES, *op. cit.*, p. 6.

²⁴¹ “Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴² RODRIGUES, Lucas Tadeu Prado; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A perda da personalidade jurídica na falência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 72, p. 1-13, abr./jun. 2016. p. 4.

²⁴³ “Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. § 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução. § 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado. § 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.” BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁴⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 995.

²⁴⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 70035257492**. Mandado de Segurança. Falência. De sucedâneo recursal não se trata, visto estar a atacar decisão de primeiro grau considerada teratológica, consistente em reabrir falência encerrada por sentença com trânsito em julgado. Feito isso, ocorreu a determinação de inclusão de massa falida que já não mais existia, no pólo ativo de revisional e execução, para fins de arrecadação do valor apurado como ativo para

personalidade jurídica inalterada e, inclusive, continua sendo titular de direitos e deveres, não se confundindo, contudo, com o ente despersonalizado que é a sua massa falida.²⁴⁶

Conseqüentemente, se a sentença que põe fim ao processo falimentar não possui força de extinguir a personalidade jurídica, os sócios poderão optar por reativar a mesma sociedade empresária para explorar atividade comercial. Nesse sentido, colaciona-se excerto do acórdão da Apelação Cível n.º 555.048.4/6-00,²⁴⁷ do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em que o relator elucida que a falência não acarreta extinção da personalidade jurídica:

Na verdade, a sentença de encerramento da falência não acarreta, automaticamente, a extinção da personalidade jurídica da falida, e isso porque, mesmo após aquela sentença, a sociedade falida, em seu nome, pode requerer a extinção de suas obrigações e voltar a comerciar.

Ainda, o mesmo julgado aponta a inexistência de dispositivo na Lei 11.101/2005 que resulte na extinção da personalidade jurídica da falida:

[...] sendo certo que a lei especial de falências e recuperações (Lei n.º 11.101/05) e a Lei n.º 8.934/94 não possuem qualquer dispositivo no sentido de que tal sentença deva também extinguir a personalidade jurídica da sociedade falida, visto que, mesmo depois de encerrada a falência, a sociedade empresária falida pode requerer e obter a extinção de suas obrigações e, com isso, retornar à exploração da atividade.

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça de São Paulo consagra o entendimento de que a falência não enseja extinção da personalidade jurídica da

pagamento de credores. Impossibilidade. [...] Com o encerramento da falência, a impetrante não perdeu a sua personalidade jurídica e nem deixou de existir no mundo jurídico. Por conseqüência, ostenta legitimidade ativa para execução de créditos remanescentes, mesmo sejam anteriores à sentença de levantamento de estado falimentar, conforme já decidiu esta Câmara no julgamento do AI 599220464, j. 15.3.2000. [...]. Mandado de segurança concedido. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, 19 de agosto de 2010. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2022.

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 702.835/PR**. Falimentar e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Certidão de intimação da decisão agravada. Possibilidade de dispensa. Falida. Legitimidade ativa para a defesa dos interesses próprios. Síndico da massa. Intimação pessoal para oferecer contraminuta. Desnecessidade. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Efeito translativo do recurso. Nulidade cognoscível de ofício. Suspensão do processo requerida unilateralmente pelo credor. Moratória configurada. Impossibilidade de decretação da quebra. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22702835%22%29+ou+%28RESP+adj+%22702835%22%29.suce>. Acesso em: 26 set. 2022.

²⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação com revisão 0123776-62.2008.8.26.0000**. Relator: Romeu Ricupero, 28 de maio de 2008.

sociedade. Nesse sentido, foi decidido no Agravo de Instrumento n.º 0034936-42.2009.8.26.0000²⁴⁸ que a extinção da empresa falida só poderá ocorrer após a extinção ou prescrição de todas as suas obrigações, ficando a companhia desativada até que tal fato ocorra, momento em que poderá requerer a sua habilitação ou extinção da empresa. Somente neste último caso que haverá a extinção da personalidade jurídica da falida.

Já no julgamento da Apelação Cível n.º 0027770-19.2010.8.26.0001,²⁴⁹ a 16ª Câmara de Direito Privado afastou a preliminar de ilegitimidade passiva sociedade falida executada, sob a ótica de que a falência da pessoa jurídica não importa necessariamente a extinção da personalidade jurídica, e nem que sociedade empresária é substituída por sua massa. Ademais, foi ressaltado que a empresa se encontra ativa na Junta Comercial, local em que são registrados o início e o fim das pessoas jurídicas. Novamente, ratifica-se o entendimento de que a sociedade falida é titular de direitos e deveres.

Em sentido análogo, cita-se, ainda, as Apelações Cíveis n.º 0008802-87.2006.8.26.0224,²⁵⁰ n.º 0000206-49.2003.8.26.0506,²⁵¹ e, mais recentemente, n.º 1507452-07.2019.8.26.0071.²⁵²

²⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0034936-42.2009.8.26.0000**. Relator: Paulo Roberto de Santana, 28 de abril de 2010.

²⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0027770-19.2010.8.26.0001**. Relator: Luís Fernando Lodi, 27 de novembro de 2012.

²⁵⁰ Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais Sentença que reconheceu a ilegitimidade da falida para figurar no polo passivo - Extinção com fulcro no artigo 267 VI CPC - Inadequação Sentença de encerramento da falência que não extingue a personalidade jurídica da falida Precedente do STJ - Recurso provido para afastar a sentença, devendo o processo retomar seu curso. "O mero encerramento da falência, com a comunicação do ato ao registro comercial, não conduz à dissolução da sociedade, à extinção das obrigações do falido ou à revogação do decreto de quebra". SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0008802-87.2006.8.26.0224**. Relator: Jesus Lofrano, 29 de janeiro de 2013.

²⁵¹ Processo - Rejeição do pedido da Duta Procuradoria Geral de Justiça de reconhecimento da nulidade do feito, por falta de citação dos sócios da ré, e de intimação do "Sindico da Massa falida para que se manifeste nos termos do processo" - O encerramento da falência, objeto de r. sentença proferida em 13.04.2009, com trânsito em julgado em 05.08.2009, acarretou a perda da capacidade postulatória do síndico, mas não a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária ex-falida, que subsistente enquanto não consumada a prescrição ou extintas suas obrigações, de sorte, que a legitimidade para responder pelas obrigações é da ex-falida e não de seus sócios, e, conseqüentemente, pode constituir patrono outorgada por seu representante legal, em razão do disposto nos arts. 63, XVI, 134 e 135, do DLF 7.661/45, e art. 12, III, do CPC [...] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0000206-49.2003.8.26.0506**. Relator: Rebello Pinho, 30 de junho de 2014.

²⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1507452-07.2019.8.26.0071**. Apelação – Execução fiscal – IPTU e taxas - Exercícios de 2014 a 2016 – Extinção por ilegitimidade passiva. Descabimento. Ajuizamento em nome da pessoa jurídica após encerramento do processo falimentar. Hipótese que não implica extinção da personalidade jurídica da sociedade, até que se

De fato, mesmo com as recentes modificações da Lei 11.101/2005, posteriores ao julgamento da maioria dos recursos acima transcritos, persiste a ausência de dispositivo legal que possibilite a interpretação de que a sentença falimentar, seja aquela que decreta a quebra, seja aquela que coloca fim ao processo da falência, resulta na extinção da personalidade jurídica da sociedade falida. A Lei Falimentar, posterior ao Código Civil, não indica a dissolução societária *lato sensu* como efeito da quebra. Vale lembrar que o regramento da dissolução societária, previsto no Código Civil, assemelha-se ao que o revogado Código Comercial de 1850 – que privilegiava os interesses individuais - dispunha sobre a matéria, não se tratando de inovação no cenário jurídico.²⁵³

Nessa perspectiva, se o legislador nada indicou, na legislação específica sobre o tema, ser a falência causa de dissolução da sociedade e extinção de sua personalidade, é porque essa não era a sua vontade ao editar a Lei 11.101/2005.²⁵⁴ Mesma interpretação pode ser atribuída à Lei 14.112/2020, que nada versa sobre o assunto. O que há é a nova redação do art. 156, caput, da LREF, que determina a expedição de ofício para baixa do CNPJ da falida,²⁵⁵ o que poderá resultar na extinção da personalidade jurídica²⁵⁶.

Em sentido análogo às recentes modificações da Lei de Falências, a Instrução Normativa n.º 1863/2018 (IN 1863) da Receita Federal do Brasil (RFB), que regula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, determina, em seu art. 27,²⁵⁷ que

promova o processo extintivo de suas obrigações, na forma dos arts. 134 e 135 da anterior Lei de Falências. Precedente do STJ. Imóvel ainda registrado em nome da sociedade, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Possibilidade de prosseguimento da sociedade no comércio (arts. 74 e 177 do Decreto-lei 7.661/45). Recurso provido. Relator: João Alberto Pizarini, 19 de setembro de 2021.

²⁵³ MUNIZ NETO, José. **A continuação da pessoa jurídica pós-falência**: a antinomia entre o Código Civil de 2002 e a lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 150.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 142-143.

²⁵⁵ É importante mencionar que não foi possível identificar se o art. 156 da Lei 11.101/2005 refere-se à baixa do CNPJ originário da sociedade falida ou eventual CNPJ criado para administrar os bens da massa falida, separando-se as responsabilidades da falida daquelas da massa. A Instrução Normativa n.º 1863/2018 da Receita Federal do Brasil define em seus artigos 3º e 4º quem é obrigado a possuir inscrição no CNPJ. Em que pese haja menção a entes despersonalizados, como condomínios edilícios, inexistente determinação para que a massa falida se inscreva no CNPJ. A partir disso, será considerado que a norma do art. 156 da Lei 11.101/2005 destina-se à baixa do CNPJ da sociedade falida.

²⁵⁶ Convém observar que a baixa do CNPJ da empresa não se confunde com a sua extinção, que ocorre com o cancelamento de sua inscrição no registro mercantil competente. No entanto, não é possível pensar em desenvolvimento da atividade empresarial sem a existência de cadastro no CNPJ.

²⁵⁷ “Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: I - encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial; II - incorporação; III - fusão; IV - cisão total; V - encerramento do processo de falência,

a baixa do CNPJ deve ser solicitada após a ocorrência de sua extinção. Dentre as hipóteses listadas, encontra-se o encerramento do processo de falência (inciso V). Para se adequar à Lei 14.112/2020, a Instrução Normativa n.º 1991/2020, publicada quase que concomitantemente à mencionada lei, modificou o inciso V do art. 27 da IN 1863, suprimindo o trecho que condicionava o pedido de baixa do CNPJ à extinção das obrigações do falido.

Percebe-se que a Receita Federal adequou sua normativa interna ao fato de que, agora, o encerramento da falência necessariamente resulta na extinção das obrigações. Contudo, o que chama atenção é o § 1º²⁵⁸ do referido artigo, que disciplina que a baixa do CNPJ produz efeitos a partir da extinção. A própria IN 1863 define qual é a data da ocorrência da extinção em seu Anexo VIII. Esse documento determina, no item “3.4 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento do Processo de Falência”, que será considerada a data em que foi proferida a decisão judicial que extingue o processo falimentar como marco da extinção da sociedade. Portanto, ainda que o requerimento de baixa da inscrição no CNPJ ocorra posteriormente, considerar-se-á como fim da sociedade a decisão que encerra o processo de falência.

Contudo, possível interpretar que a referida norma destoia dos princípios da LREF. Especialmente em relação às normas da RFB sobre baixa da inscrição do CNPJ e extinção da sociedade, ainda que estas não tenham a prerrogativa de suprimir a Lei 11.101/2005, cabe destacar que a própria Receita Federal reconhece a possibilidade de reabilitação do falido. O art. 24, § 3º, da IN 1863, estabelece que incumbe ao representante legal atualizar no CNPJ a ocorrência de situações especiais, dentre elas a falência, devidamente listadas no Anexo IX da mesma Instrução. O Anexo IV estipula, em seu Evento 406, que a situação especial “Reabilitação da Falência” deve ser informada à RFB, tendo como data a decisão que extingue as obrigações do falido.

com extinção das obrigações do falido; ou V - encerramento do processo de falência; [...]” RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 354, 28 dez. 2018.

²⁵⁸ “Art. 27, § 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.” RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 354, 28 dez. 2018.

Ainda que a Instrução se refira à palavra “falido”, e não “falida”, inexistem razões para a norma não incidir sobre a sociedade empresária falida. Ressalta-se que o § 3º consigna que o representante legal é responsável por realizar a alteração cadastral. Caso sua intenção fosse se referir apenas ao falido pessoa natural, o texto muito provavelmente teria outra redação. Desse modo, ao menos no que toca a reabilitação da falida através da mesma inscrição no CNPJ, não existem impeditivos por parte do órgão que regula a matéria.

Especificamente na falência, aplica-se o princípio do fomento ao empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. Pode-se falar, também, na incidência do princípio da preservação da empresa, originalmente destinado às empresas sujeitas ao processo de recuperação judicial, ainda que de forma velada e com discussão doutrinária sobre sua aplicação no âmbito falimentar. Assim, em um primeiro momento, inexistiriam motivos para impedir que os efeitos da reabilitação, regularmente conferidos aos sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada ou àqueles que cometeram crime falimentar, incidam também sobre a sociedade empresária que teve suas obrigações extintas.

De forma contrária, parte da doutrina entende não ser possível a continuação da atividade empresarial, pela sociedade falida, após o encerramento da falência. Dentre as justificativas apresentadas para corroborar o entendimento, encontra-se a interpretação de que a reabilitação prevista na lei falimentar é destinada à pessoa do empresário, e não à sociedade empresária. Parte-se da premissa de que a falência é causa de dissolução involuntária da empresa, que se completa com a liquidação dos ativos e pagamento dos credores, obstando a sua reabilitação.²⁵⁹

Essa tese não raramente é adotada pelos Tribunais pátrios.²⁶⁰ No entanto, pelos motivos já expostos, entende-se que o fim do processo falimentar não é suficiente para dar cabo à personalidade jurídica da sociedade empresária, fato que resultaria da sua extinção.

²⁵⁹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 994.

²⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0094093-53.2003.8.26.0000**. Com a decretação da falência a legitimidade ativa e passiva processual deixa de ser da empresa falida e passa a ser da massa falida. Encerrada a falência e concluída a dissolução da empresa falida a empresa e a massa falida deixam de existir juridicamente. Após a extinção da pessoa jurídica, se remanescerem débitos, o empresário falido ou os sócios poderão responder por ele, conforme a situação do caso concreto. Relator: Eurípedes Faim, 28 de novembro de 2008.

Sob essa ótica, tem-se que a dissolução decorrente da falência pode ser interrompida, ocasionando na reversão dos seus efeitos. Isso pode decorrer da vontade dos sócios, mediante reabilitação da sociedade empresária após o encerramento da falência, ou quando sobrevir sentença de declaração de extinção da sociedade falida antes do término do processo concursal.²⁶¹ Com isso, possível o retorno da sociedade falida à atividade empresarial.

Na mesma linha, Marcelo Sacramone advoga pela possibilidade de reabilitação da pessoa jurídica empresária. Justifica-a pelo fato de a dissolução de pleno direito da sociedade, por ocasião da decretação de sua falência, não implicar sua extinção automática.²⁶² Assim, na hipótese da extinção de suas obrigações falimentares por força do art. 158 da Lei 11.101/2005, nada impede que a pessoa jurídica retorne a desenvolver suas atividades empresariais, porquanto ainda dotada de personalidade jurídica. A extinção desta, no que lhe concerne, ocorre apenas com a conclusão da liquidação de seus ativos e o cancelamento de sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis.²⁶³

Sérgio Campinho, de forma semelhante, entende que a sentença que decreta a quebra resulta na dissolução da sociedade, desencadeando o processo de liquidação e, ao fim, na sua extinção.²⁶⁴ Sem embargo, a falência, por si só, não necessariamente resulta na extinção da sociedade, visto que esta permanece com a sua personalidade jurídica durante o processo falimentar.²⁶⁵ Com efeito, os sócios poderão interromper a dissolução, contanto que reconhecida a extinção das obrigações pré-falimentares da empresa por meio de sentença, caso possuam interesse em continuar com a pessoa jurídica e recolocá-la em atividade.²⁶⁶

Fábio Ulhoa Coelho, apesar de reconhecer que as regras de reabilitação se aplicam à sociedade empresária, tece comentários no sentido de que não há interesse algum em reabilitar pessoas jurídicas quebradas.²⁶⁷ Isso porque, na prática, a

²⁶¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Cap. 1, item 20.

²⁶² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 615.

²⁶³ SACRAMONE, *loc. cit.*

²⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. p. 40.

²⁶⁵ CAMPINHO, *loc. cit.*

²⁶⁶ CAMPINHO, *loc. cit.*

²⁶⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Cap. 1, item 27.

reabilitação costuma ocorrer quando se trata do falido empresário individual ou daquele condenado por crime falimentar, a fim de que possa retornar ao mercado, seja para voltar a exercer a atividade empresarial como pessoa física ou integrar outra sociedade.²⁶⁸

De maneira semelhante, Manoel Justino Bezerra Filho refere que, com o decreto falimentar, o falido se transforma em uma espécie de “morto-vivo.”²⁶⁹ Afinal, após a sentença de encerramento da falência e de extinção das obrigações, os sócios podem optar por retornar à atividade empresarial com a mesma sociedade empresária, revertendo-se os efeitos dissolutórios da falência.²⁷⁰ O autor entende que, inobstante a inexistência de impedimento legal para tanto, dificilmente haverá interesse na reabilitação da falida, porquanto seu bom nome e história estarão manchados pelas marcas da falência.²⁷¹

De todo modo, a pertinência da reabilitação ou não da sociedade empresária caberá aos seus sócios, que poderão sopesar as vantagens e desvantagens do reaproveitamento da falida. Importa, aqui, clarificar que a reabilitação da empresa constitui direito dos sócios. Se estes possuem interesse em retomar a atividade empresária através da mesma empresa – e inexistindo impeditivos legais para tanto –, não há sentido determinar a extinção automática da sociedade.

Rememore-se que uma das críticas anteriores à Lei 14.112/2020 era o extenso prazo de inabilitação do falido, o qual, através de laranjas, criava empresas para continuar no mercado. Agora, com a redução do período de inabilitação, o problema pode ser solucionado, ainda que parcialmente. Nos casos de falência frustrada, como a sentença de fim do processo falimentar também resultará na extinção das obrigações, possível ocorrer a reabilitação da empresa de forma célere, porquanto não haverá longo lapso temporal entre a quebra e o término do processo.

Ademais, a reabilitação da empresa permite o retorno às atividades sociais sem que haja necessidade de enfrentar os trâmites burocráticos para a abertura de uma empresa, como registro na junta comercial. Além disso, não haverá necessidade de

²⁶⁸ COELHO, *loc. cit.*

²⁶⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 20.

²⁷⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*. Cap. 1, item 20.

²⁷¹ BEZERRA FILHO; BEZERRA; SANTOS, *loc. cit.*

integralizar o capital social nos tipos societários que assim requerem. Ainda, nos casos em que se exige algum tipo de autorização especial para funcionamento da empresa, como alvarás e demais liberações concedidas pelo Poder Público, ter que aguardar a liberação, que poderá demorar meses, torna-se desnecessário quando a reabilitação ocorre, resultando em uma economia de tempo considerável.

A reforma implementada pela Lei 14.112/2020 e a mudança no modo em que as obrigações do falido são extintas permitem concluir que a reabilitação da sociedade empresária se apresenta como possível atualmente. Ao criar caminhos para que as obrigações pré-falimentares sejam extintas antes mesmo do término do processo falimentar, como no caso do inciso V do art. 158 da LREF, ou concomitantemente com o encerramento da falência, por força do inciso VI do mesmo artigo, torna-se viável a reabilitação da empresa falida, que estará livre para voltar a exercer a atividade empresarial por meio de seus sócios.

O entendimento se coaduna com o princípio do fomento ao empreendedorismo, como meio de viabilizar o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, o que, todavia, não se limita à figura do empresário individual, estendendo-se às sociedades empresárias.²⁷² Note-se, ainda, que esse posicionamento vai ao encontro do princípio da preservação da empresa, norteador da Lei 11.101/2005, assim como *“garante que os interesses dos diversos agentes envolvidos com o desenvolvimento da atividade empresarial possam continuar a auferir os benefícios dela após a regularização do empresário.”*²⁷³

Nessa perspectiva, o art. 156 da LREF se apresenta como possível entrave para essa reabilitação. Cabendo ao juiz determinar, na sentença que extingue o processo de falência, a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, existe um conflito de interesses quando os sócios possuem intenção na retomada da atividade empresarial através do mesmo CNPJ. Havendo a possibilidade de retorno da sociedade falida, carece de lógica a existência da norma prevista no art. 156.

Ademais, esse artigo vai de encontro com o fato de que a extinção da sociedade ocorre apenas por meio da vontade dos sócios. Após a liquidação da sociedade, tal

²⁷² CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*. p. 40.

²⁷³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 615.

como ocorre no processo falimentar, cabe a estes o requerimento de baixa da empresa no registro competente, ressalvada a hipótese de reabilitar-se a sociedade falida. Nesse sentido, o próprio art. 27, inciso V, da Instrução Normativa n.º 1863/2018 da Receita Federal do Brasil estipula a baixa da inscrição no CNPJ da falida deve ser requerida após a sua extinção.

No decorrer deste subcapítulo, verificou-se que a falência não necessariamente é causa de extinção da sociedade falida, muito menos resulta na extinção automática de sua personalidade jurídica. Nesse contexto, explorou-se que a norma prevista no Código Civil sobre o tema pode ser mal interpretada, visto que a dissolução em sentido amplo é composta de várias fases, dentre elas a dissolução inicial, a liquidação e, por fim, a extinção da sociedade, que ocorre com a baixa do seu registro na Junta Comercial, momento em que há a extinção de sua personalidade jurídica. Desse modo, com a extinção das obrigações ou fim do processo falimentar, que representa o término da fase de liquidação, poderão os sócios optar entre reabilitar a sociedade, já que esta preservou sua personalidade jurídica durante todo o processo ou extingui-la de fato. Em relação à extinção da sociedade empresária, o art. 156 da LREF agora prevê a baixa automática do CNPJ da falida no registro competente, o que pode simplificar o processo ou colidir com a vontade dos sócios.

4 CONCLUSÃO

A lei falimentar de um país causa impactos em toda a sociedade, direta ou indiretamente. Um empresário, ainda que jamais use os institutos da recuperação judicial e falência, por eles será afetado ao exercer sua atividade empresarial. É o que se verifica na oferta de crédito aos empreendedores, que será maior ou menor a depender do risco da atividade, isto é, se existem garantias conferidas aos credores e se há uma taxa de recuperação de crédito satisfatória. Não havendo garantias, reduz-se o crédito e aumenta-se a taxa de juros, o que é negativo para toda a comunidade.

A par disso, uma legislação falimentar deverá ser efetiva no sentido de certificar que os credores recuperem, ao máximo, o investimento realizado, quando verificada a situação de insolvência do devedor. Por outro lado, não poderá ser severa a ponto penalizar demasiadamente o devedor, já que isso significaria negar vigência à própria lei falimentar. Afinal, o devedor, ao verificar que o regime falimentar lhe trará apenas desvantagens, optará por não se submeter voluntariamente a ele, resultando no esvaziamento dos propósitos da lei de falências. Portanto, deve-se privilegiar uma harmonia entre interesses dos credores e devedores.

A Lei 11.101/2005, que regula a falência e a recuperação judicial no Brasil, não se mostrou eficiente e equilibrada em diversas matérias que lhe concernem, especialmente no período de inabilitação do falido e extinção de suas obrigações pré-falimentares. Não é por outra que, 15 anos após entrar em vigência, diversos pontos da Lei 11.101/2005 precisaram ser modificados, dentre eles, o regime de extinção das obrigações na falência. Assim, este trabalho analisou as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, notadamente na forma em que as obrigações do devedor se extinguem no processo falimentar, matéria regulada pelo art. 158 da LREF.

No capítulo 1, foram identificados os objetivos do legislador brasileiro ao alterar o regime de extinção das obrigações na falência. Constatou-se que um dos propósitos da Lei 14.112/2020 era o fomento ao empreendedorismo, para elevar a produtividade econômica do país. Um dos conceitos utilizados foi o *fresh start* do devedor, sob o fundamento de que a rápida reinserção do devedor no mercado é positivo para a economia e gera estímulo à renda.

Contudo, há dúvidas se o *fresh start* do falido consegue alterar positivamente o mercado de crédito. A oferta de crédito costuma estar atrelada mais às garantias conferidas ao credor para reaver seu investimento do que à reintrodução do falido à atividade econômica. Não se ignora que este último é importante para a economia e, de fato, promove o fomento ao empreendedorismo positivado na LREF. No entanto, um processo falimentar mais célere e que resulta em uma elevada taxa de recuperação de crédito – sendo o segundo decorrente do primeiro – aparenta ser uma forma mais eficiente de impactar a economia.

Reduzir o tempo necessário para ocorrer a extinção das obrigações pré-falimentares terá pouco impacto no cenário de crédito. O que se verifica é que poderá haver uma maior aderência dos devedores ao regime falimentar, porquanto este se tornou mais atrativo com a diminuição na penalidade da inabilitação. A partir disso, a distribuição dos ativos do devedor através da execução concursal será melhor para os credores, em detrimento da liquidação irregular.

Sendo certo que um dos objetivos da Lei 14.112/2020 era melhorar o cenário econômico, a introdução de normas visando imprimir celeridade ao processo de falência poderia garantir melhores resultados. Afinal, um processo mais rápido evita a deterioração do patrimônio do devedor, de modo que, além de receberem com antecedência, os credores conseguem recuperar uma maior parcela do seu crédito.

Uma das apostas da Lei 14.112/2020 foi a tentativa de introdução do *fresh start* norte-americano no direito falimentar brasileiro. Aliás, a influência do *Bankruptcy Code* na Lei 11.101/2005 não é novidade, o que se percebe pelos diversos mecanismos importados do direito norte-americano e inseridos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. No entanto, não foi possível implementar integralmente, na LREF, os institutos inspirados no *Bankruptcy Code*, por razões de diferenças históricas e culturais entre os países.

No capítulo 2.3, analisou-se o *discharge* previsto no *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*. Sua função é conferir ao devedor honesto, mas azarado na condução dos seus negócios, a possibilidade de um recomeço livre de suas dívidas. Trata-se de um benefício conferido ao falido, conquanto este colabore com o procedimento falimentar e preencha os requisitos do § 727 do *Bankruptcy Code*. Sem embargo, a tentativa de replicar ou comparar o *discharge* norte-americano em outros países apresenta suas dificuldades. Isso porque o *discharge* estadunidense é único, já que a maioria dos

países não confere uma liberação do devedor como os Estados Unidos fazem.²⁷⁴ Com efeito, inexistente explicação para a atual política de recomeço do devedor nos Estados Unidos,²⁷⁵ complexificando a tarefa de transpô-la para outro sistema jurídico.

Especificamente quando comparado à liberação das dívidas pré-falimentares que ocorre no direito brasileiro, o *discharge* norte-americano possui algumas diferenças objetivas e subjetivas. A primeira é que o *discharge* está atrelado a uma política pública que estimula o falido a colaborar com o processo falimentar, a fim de receber um benefício ao final. No Brasil, a liberação do falido de suas dívidas é uma decorrência do procedimento falimentar, e não um benefício, já que, caso não colabore com o processo ou não cumpra com seus deveres empresariais, poderá incorrer em uma penalidade, ficando inabilitado por mais tempo.

Por decorrer de uma política pública, a concessão do *discharge* exige que o devedor frequente cursos sobre finanças, sob pena de não obter o benefício. A Lei 11.101/2005, por seu turno, não possui previsão semelhante. Em um primeiro momento, pode-se argumentar que a instituição de tais cursos promove a educação financeira do falido. Na prática, o requerimento de realização dos cursos pode ser uma barreira para a obtenção da liberação,²⁷⁶ desvirtuando de seu objetivo inicial. Corroborando esse ponto de vista, percebe-se que os cursos exigidos pela lei norte-americana são rapidamente concluídos, portanto, é possível que não possuam a profundidade necessária para educar o devedor sobre sua situação econômica.

Ademais, outra diferença nuclear é que, na falência, o mecanismo norte-americano é aproveitado exclusivamente pelo devedor pessoa natural. Desse modo, uma empresa não poderá ser beneficiada com o *fresh start*, já que será extinta após o término do processo. Situação diferente ocorre nos processos falimentares brasileiro, em que é possível a reabilitação da sociedade empresária falida.

Independentemente das semelhanças com o *discharge*, a LREF prevê as hipóteses em que o falido ficará livre de suas dívidas pré-falimentares e será considerado reabilitado para o exercício da atividade empresária. Assim, no capítulo 3, abordou-se as causas que configuram a extinção das obrigações na falência, com ênfase aos incisos V e VI do art. 158 da Lei 11.101/2005, ambos inseridos pela Lei 14.112/2020, na tentativa de efetivar o princípio do fomento ao empreendedorismo.

²⁷⁴ TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009. p. 959.

²⁷⁵ TABB, *loc. cit.*

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 134.

A partir da análise dos dispositivos, verificou-se que houve uma considerável redução no tempo necessário para que as obrigações serem consideradas extintas na falência, e, por conseguinte, do tempo de inabilitação do falido. Há uma quebra de paradigma com a norma anterior, na medida que se cogita diminuição média de 11 anos no prazo de inabilitação no caso do inciso V do art. 158. Não é por outra que a doutrina brasileira considera esse dispositivo o *fresh start* brasileiro.

Ainda assim, é possível que a maior utilidade das alterações do art. 158 resida no inciso VI, que regula a extinção das obrigações na hipótese de encerramento da falência, inclusive naquelas frustradas. Isso porque esse inciso será aplicado em falências encerradas em menos de 03 anos. Nos casos das falências frustradas, o prazo será ainda menor, de modo que as obrigações pré-falimentares podem ser extintas poucos meses após a quebra. Assim, o falido poderá rapidamente ao exercício da atividade comercial, sendo esse o verdadeiro *fresh start* da Lei 11.101/2005.

Apesar disso, a Lei 14.112/2020 não solucionou o problema da Lei 11.101/2005 relativo à extensão da exigibilidade das obrigações tributárias. Nesse sentido, não há consenso doutrinário sobre a possibilidade de extinção dos débitos fiscais conjuntamente às demais obrigações por formas alternativas que não o seu pagamento, em que pese o STJ, ainda sob a regência do Decreto Lei 7.661/45, tenha decidido as obrigações tributárias permanecem exigíveis. A questão é pertinente quando analisada sob a ótica do fomento ao empreendedorismo que a Lei 14.112/2020 visou introduzir, porquanto a manutenção da exigibilidade das obrigações tributárias poderá frustrar tal objetivo.

De todo modo, é necessário aguardar o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, considerando que as modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020 são recentes, sendo que algumas delas só valerão para falências decretadas após a sua vigência – notadamente o inciso V do art. 158. Assim, apenas entre o fim de 2023 e início de 2024 poderá possível verificar se o prazo de 03 anos será respeitado.

Nesse sentido, apenas com a uniformização da jurisprudência dos Tribunais pátrios será possível verificar se a norma que determina a extinção das obrigações trabalhistas será prestigiada. Em decisões recentes, nota-se uma tendência da Justiça do Trabalho em desconsiderar o regramento de extinção das obrigações falimentares, ignorando-se o art. 159, § 3º, da Lei 11.101/2005.

No capítulo 3.2, abordou-se a temática da reabilitação da sociedade falida após a extinção de suas obrigações pré-falimentares. Foi abordada a corrente que entende pela manutenção da personalidade jurídica da sociedade empresária após a sentença que encerra a falência, sob a perspectiva de que inexistente dispositivo legal determinando que a decretação da falência ou o seu encerramento resultem na extinção da personalidade jurídica. Isso porque a falência é apenas uma das três fases do procedimento de dissolução societária – especificamente a etapa de liquidação.

Em que pese possa parecer contraintuitivo à primeira vista, considerando que a norma de reabilitação é destinada ao falido pessoa natural ou sócio de sociedade empresária, no caso em que ambos respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, a reabilitação da sociedade empresária se apresenta como pertinente. Afinal, empresários individuais ou sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada são cada vez mais incomuns atualmente, tendo em vista a proeminência dos tipos societários de responsabilidade ilimitada em detrimento dos demais. Além disso, empresários individuais, normalmente classificados como microempreendedores, não costumam se submeter ao rito falimentar, reforçando o argumento da possibilidade de reabilitação da sociedade empresária.

Entretanto, a nova redação do art. 156 da LREF pode ser um óbice à pretensão da reabilitação da sociedade empresária. Isso devido ao fato de que há agora determinação expressa para baixa do CNPJ da empresa após o encerramento da falência, resultando no fim de sua personalidade jurídica. Essa norma, não obstante possa facilitar o processo de extinção da sociedade quando não há interesse em reabilitá-la, retira dos sócios a possibilidade de decidir pela continuidade das atividades sociais pós-falência. Novamente, é necessário aguardar a formação de entendimento jurisprudencial sobre o tema, bem como se haverá aplicação prática da parte final do art. 156 da Lei 11.101/2005.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Klênio *et al.* O impacto da nova lei de falências no mercado de crédito brasileiro. **Revista Economia Aplicada**, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 469-501, 2017.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência**: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra. SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Ponderação principiológica no direito falimentar: antagonismo e complementaridade da autonomia dos credores e preservação da empresa. *In*: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Véra Maria Jacob de (org.). **Estudos de Direito Privado e Processual Civil**: em homenagem a Clóvis do Couto e Silva. São Paulo: RT, 2014. Cap. IV.2.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 26 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.220 de 2018.** Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174927>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.388.051/GO.** Direito Processual Civil e Falimentar. Recurso especial. Recuperação judicial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 211/STJ e 282/STF [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24225861>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.660.198/SP.** Processual Civil. Recurso especial. Falência. Cálculo de juros e correção monetária em habilitação de crédito. Decretação de quebra. Efeitos materiais que incidem desde a prolação da sentença independente de publicação. Recorrente: Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Recorrido: Massa falida da Procid Participações e Negócios S/A. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 03 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860723438/inteiro-teor-860723448>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.872.153/SP.** Empresarial e Processual Civil. Recurso Especial. Falência. Execução fiscal. Suspensão do feito executivo. Habilitação de crédito fiscal. Possibilidade. Afastamento do óbice da dúplice garantia e da ocorrência de Bis In Idem, diante da incoerência de sobreposição de formas de satisfação do crédito pelo fisco. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Saúde ABC Serviços Médico Hospitalares LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1343382918/inteiro-teor-1343382934>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 702.835/PR.** Falimentar e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Certidão de intimação da decisão agravada. Possibilidade de dispensa. Falida. Legitimidade ativa para a defesa dos interesses próprios. Síndico da massa. Intimação pessoal para oferecer

contraminuta. Desnecessidade. Julgamento extra petita. Não-ocorrência. Efeito translativo do recurso. Nulidade cognoscível de ofício. Suspensão do processo requerida unilateralmente pelo credor. Moratória configurada. Impossibilidade de decretação da quebra. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de setembro de 2010. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22702835%22%29+ou+%28RESP+adj+%22702835%22%29.suce.>

Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial 834.932/MG**. Recurso Especial. Empresarial. Falência. Ação declaratória de extinção das obrigações do falido (DI 7.661/45, Art. 135, III). Decurso do prazo prescricional de cinco anos. Trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. Ausência de prática de crime falimentar. Prova de quitação dos tributos fiscais (CTN, Arts. 187 e 191). Recurso parcialmente provido. Relator: Min. Raul Araújo, 25 de agosto de 2015. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=135>. Acesso em: 26 set. 2022.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**: sociedades civis e sociedades cooperativas; empresas e estabelecimento comercial: estudo das sociedades comerciais e seus tipos, conceitos modernos de empresa e estabelecimento, subsídios para o estudo do direito empresarial, abordagem às sociedades civis e cooperativas. São Paulo: Atlas, 2001.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **Temas relevantes e controvertidos decorrentes da reforma da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei n. 14.112/2020)**. São Paulo: Expressa, 2021. *E-book*.

CAVALCANTE, Antonia Viviana Santos de Oliveira. As alterações na extinção das obrigações do falido. *In*: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). **Lei de recuperação e falência**: pontos relevantes e controversos da reforma pela lei 14.112/20. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-118.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

CROCE, Bruno Boris Carlos. Cram down, o entendimento do STJ e as perspectivas com a reforma da lei de falências. *In*: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da lei de falências**: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 9, item 2.

DOING BUSINESS. **Facilidade de se fazer negócios em Brasil**. World Bank Group, 2022. Disponível em: https://archive.doingbusiness.org/pt/data/exploreconomies/brazil#DB_ri. Acesso em: 21 jun. 2022.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência**: lei n. 11.101/2005: comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento. **Custos de falência da legislação falimentar brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

LANA, Henrique Avelino Lana Avelino. O atual cenário e a necessidade de mudança da lei de recuperação de empresas e falência: reflexões empíricas após mais de uma década de sua vigência. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 463-501, 2019.

LISBOA, Marcos de Barros *et al.* A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas. *In*: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Editora Quartier, 2005. p. 31-60.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Consumer Bankruptcy and over-indebtedness in Brazil. *In*: NIEMI-KIESILÄINEN, Johanna; RAMSAY, Iain; WHITFORD, William. **Consumer Bankruptcy in global perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003. p. 85-103.

MALAQUIAS, Michel. O dip financing na perspectiva da primeira grande reforma da lei de falência e recuperação de empresas. *In*: POMPEU, Luccas (coord.). **Reforma da Lei de falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Cap. 7, item 3.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MUNIZ NETO, José. **A continuação da pessoa jurídica pós-falência: a antinomia entre o Código Civil de 2002 e a lei nº 11.101/05**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUNES, Marcelo Guedes *et al.* (coord.). **Observatório da insolvência: segunda fase**. São Paulo: ABJ, 2021. Disponível em: <https://abj.org.br/cases/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

PIVA, Luciano Zordan; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Primeiras linhas sobre uma crítica: possibilidade de reabilitação do empresário falido em comparação com o discharge do direito norte-americano. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion (org.). **10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 200-237.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa nº 1863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 354, 28 dez. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho (10. Turma). **Agravo de Petição n. 0100792-30.2019.5.01.0264**. Desconsideração da personalidade jurídica. Teoria menor. Na seara trabalhista, não se aplica o Código Civil para fins de desconsideração da personalidade jurídica, sendo prescindível a verificação dos requisitos do art. 50 do referido diploma. Aplica-se à hipótese a Teoria Menor, cujo fundamento jurídico, em razão da hipossuficiência do empregado, é retirado do art. 28, parágrafo 5º, do CDC. Relatora: Desembargadora Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, 25 de junho de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança 70035257492**. Mandado de Segurança. Falência. De sucedâneo recursal não se trata, visto estar a atacar decisão de primeiro grau considerada teratológica, consistente em reabrir falência encerrada por sentença com trânsito em julgado. Feito isso, ocorreu a determinação de inclusão de massa falida que já não mais existia, no pólo ativo de revisional e execução, para fins de arrecadação do valor apurado como ativo para pagamento de credores. Impossibilidade. [...] Com o encerramento da falência, a impetrante não perdeu a sua personalidade jurídica e nem deixou de existir no mundo jurídico. Por conseqüência, ostenta legitimidade ativa para execução de créditos remanescentes, mesmo sejam anteriores à sentença de levantamento de estado falimentar, conforme já decidiu esta Câmara no julgamento do AI 599220464, j. 15.3.2000. [...]. Mandado de segurança concedido. Relator: Luís Augusto Coelho Braga, 19 de agosto de 2010. Disponível em: Acesso em: 27 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição 0051000-51.1992.5.04.0303**. Artigo 158 da lei 11.101/2005. Extinção da execução. O disposto no art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005, que prevê a prescrição e a consequente extinção das obrigações do falido após o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, não se aplica ao crédito de natureza trabalhista diante da existência de regra específica acerca da prescrição intercorrente e das modalidades de extinção das obrigações trabalhistas. Relator: Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira, 04 de março de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição do Exequite 0022600-57.1997.5.04.0301**. Encerramento da falência. Competência da Justiça do Trabalho. Prosseguimento contra os sócios. Encerrado o processo falimentar sem a quitação integral dos créditos trabalhistas, passa a ser novamente da Justiça do Trabalho a competência para o prosseguimento da execução dos créditos por ela reconhecidos, o que autoriza o prosseguimento da execução já redirecionada contra os sócios da empresa executada. Extinção indevida do processo. Agravo de petição parcialmente provido. Relatora: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, 27 de setembro de 2021. Note-se que a decisão foi proferida após a vigência da Lei 14.112/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal (1. Turma). **Apelação Cível 5031428-49.2013.4.04.7100**. Execução Fiscal. Falência. Encerramento sem bens. Perda do interesse de agir da Exequente. Extinção. Cabimento. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC). Relatora: Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 27 de março de 2014.

RODRIGUES, Lucas Tadeu Prado; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A perda da personalidade jurídica na falência. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 72, p. 1-13, abr./jun. 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0034936-42.2009.8.26.0000**. Relator: Paulo Roberto de Santana, 28 de abril de 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 2118853-70.2019.8.26.0000**. Extinção da falência. Caução. Determinação para que credor preste caução para garantia dos honorários do administrador judicial. Admissibilidade diante da dúvida sobre a existência de ativos. Decisão que não foi objeto de recurso, nem foi prestada a garantia. Extinção do processo de falência que se mostra escorreita. Entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Relator: Sérgio Shimura, 07 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1220241854/inteiro-teor-1220241874>. Acesso em: 27 set. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 0094093-53.2003.8.26.0000**. Com a decretação da falência a legitimidade ativa e passiva processual deixa de ser da empresa falida e passa a ser da massa falida. Encerrada a falência e concluída a dissolução da empresa falida a empresa e a massa falida deixam de existir juridicamente. Após a extinção da pessoa jurídica, se remanescerem débitos, o empresário falido ou os sócios poderão responder por ele, conforme a situação do caso concreto. Relator: Eurípedes Faim, 28 de novembro de 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0000206-49.2003.8.26.0506**. Relator: Rebello Pinho, 30 de junho de 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0008802-87.2006.8.26.0224**. Relator: Jesus Lofrano, 29 de janeiro de 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 0027770-19.2010.8.26.0001**. Relator: Luís Fernando Lodi, 27 de novembro de 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1507452-07.2019.8.26.0071**. Apelação – Execução fiscal – IPTU e taxas - Exercícios de 2014 a 2016 – Extinção por ilegitimidade passiva. Descabimento. Ajuizamento em nome da pessoa jurídica após encerramento do processo falimentar. Hipótese que não implica extinção da personalidade jurídica da sociedade, até que se promova o processo extintivo de suas obrigações, na forma dos arts. 134 e 135 da anterior Lei de Falências. Precedente do STJ. Imóvel ainda registrado em nome da sociedade, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Possibilidade de prosseguimento da sociedade no comércio (arts. 74 e 177 do Decreto-lei 7.661/45). Recurso provido. Relator: João Alberto Pezarini, 19 de setembro de 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação com revisão 0123776-62.2008.8.26.0000**. Relator: Romeu Ricupero, 28 de maio de 2008.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. Notas sobre a evolução histórica do direito da insolvência nos EUA. *In*: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (coord.). **Recuperação judicial: análise comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 19-52.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. **História do direito falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa**. São Paulo: Almedina, 2018.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores econômicos**. Serasa Experian, 2022. Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 26 set. 2022.

TABB, Charles Jordan. The historical evolution of the bankruptcy discharge. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 65, p. 325-361, 1991.

TABB, Charles Jordan. The scope of the fresh start in bankruptcy: collateral conversions and the dischargeability debate. **George Washington Law Review**, v. 59, n. 1, p. 56-113, 1990.

TABB, Charles. Lessons from the globalization of consumer Bankruptcy. **Law & Social Inquiry**, v. 30, n. 4, p. 763-782, 2005.

TABB, Charles. **The Law of Bankruptcy**. Foundation Press, 2009.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; PUGLIESI, Adriana. A falência: o encerramento e a extinção das obrigações do falido. *In*: CARVALHOSA, Modesto (coord.). **Tratado de Direito Empresarial: recuperação judicial e falência**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 5. Cap. XXII.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 3.

UNITED STATES COURTS. **Bankruptcy basics**. Washington, DC: U.S. Courts, 2022. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics>. Acesso em: 08 set. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. *Stellwager v. Clum*. **Justia**, 245 U.S. 605, n. 89, Argued December 14, 1917. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/245/605/>. Acesso em: 08 set. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Williams v. United States Fidelity & Guaranty Company. **Justia**, 236 U.S. 549, n. 80, Argued January 18, 1915. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/236/549/>. Acesso em: 08 set. 2022.

UNITED STATES. Department of Justice. **The United States Trustee Program**. Washington, DC, 2022. Disponível em: <https://www.justice.gov/ust>. Acesso em: 08 set. 2022.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policy making in an imperfect world. **Michigan Law Review**, v. 92, n. 2, p. 336-387, 1993.

WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policy. **The University of Chicago Law Review**, v. 54, n. 3, 1987.

ZIEGEL, Jacob S. **Comparative consumer insolvency regimes: a Canadian perspective**. Oxford: Hart Publishing, 2003.